

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANDRÉ LARA CARDOSO GARCIA

A ONEROSIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO FEDERAL BRASILEIRO

CURITIBA
2008

ANDRÉ LARA CARDOSO GARCIA

A ONEROSIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO FEDERAL BRASILEIRO

Monografia apresentada à disciplina Direito Tributário como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná

Orientadora: Profª Drª Betina Grupenmacher

CURITIBA
2008

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRÉ LARA CARDOSO GARCIA

A ONEROSIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO FEDERAL BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora:

Prof^a Betina Grupenmacher
Departamento de Ciências Jurídicas, UFPR

Prof. Dr. José Roberto Vieira
Departamento de Ciências Jurídicas, UFPR

Curitiba, 29 de Setembro de 2008.

Ao meu pai, Mário, e minha mãe, Vilma, por todo o esforço
despendido para minha formação universitária.

Só conheço duas espécies de governos: os bons e os maus. Os bons que estão ainda por fazer; os maus, em que toda a arte consiste, por diferentes meios, em passaar o dinheiro da parte governada à bolsa da parte governante. Aquilo que os governos antigos arrebatavam pela guerra, nossos modernos obtêm com mais segurança pelo fiscalismo. É apenas a diferença desses meios que constitui sua variedade. Creio, no entanto, na possibilidade de um bom governo em que, respeitadas a liberdade e a propriedade do povo, ver-se-ia resultar o interesse geral, em contraposição ao interesse particular.

Claude-Adrien Helvétius,
Carta a Montesquieu (1748).

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar o quão oneroso é o sistema tributário federal brasileiro para o sujeito passivo das relações jurídico tributárias. Primeiramente, demonstrar-se-á que a tributação afeta de maneira mais gravosa a parcela mais carente da população (denotando o caráter regressivo que o sistema brasileiro apresenta). Superada esta etapa, o estudo se direcionará especificamente para determinados tributos. Entendeu-se existir a necessidade de tecer comentários sobre tais tributos, seja pela onerosidade excessiva que trazem consigo, seja pela iniquidade da sistemática de tributação eleita ou pela sub-aplicação de princípios constitucionais. Neste estudo foram abordados exaustivamente os seguintes tributos: PIS/PASEP, COFINS e Imposto de Renda. Porém, tal fato não exclui a menção de outros tributos da esfera federal.

Palavras-chave: Onerosidade. Tributário. PIS/PASEP. COFINS. Imposto de Renda. Progressividade. Regressividade. Capacidade Contributiva.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O CARÁTER REGRESSIVO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO	10
3 PIS/PASEP E COFINS	17
3.1 As inconstitucionalidades que cercam a criação do regime não-cumulativo	21
3.2 A transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa e seus efeitos	28
3.3 O ônus do PIS/PASEP e da COFINS: retrocesso à economia e ao consumo	30
4 IMPOSTO DE RENDA	35
4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS	35
4.2 Da pessoa física	39
4.3 Da pessoa jurídica	41
4.3.1 Lucro Real.....	42
4.3.2 Lucro Presumido	44
4.3.3 Lucro Arbitrado	46
4.3.4 Críticas relativas à tributação das pessoas jurídicas	48
4.4 Das aplicações financeiras	50
4.4.1 Fundos de renda fixa.....	50
4.4.2 Fundos e clubes de investimentos em ações	51
4.4.3 Operações em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas	51
4.4.4 Críticas relativas à tributação das aplicações financeiras.....	52
5 CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59
ANEXOS	61

1 INTRODUÇÃO

Já não é segredo que o Brasil apresenta uma das maiores cargas tributárias do mundo. Em recente estudo realizado pela Receita Federal do Brasil¹, mais uma notícia desagradável para a população brasileira: a tributação em 2006 atingiu 34,23% do Produto Interno Bruto (PIB), contra 33,38% em 2005, aumento de 0,85 ponto percentual. A maior diferença, contudo, entre a tributação no Brasil em comparação com as outras economias mundiais desenvolvidas cuja tributação também é elevada é o fato de que aqui o retorno de todos esses tributos pagos é mínimo.

Justifica-se uma carga tributária da ordem de 20%, em média – o México tem 16% –, quando o cidadão é obrigado a se auto-prestar serviços públicos, à falta dos serviços estatais. Cargas em torno de 35% - esta é a do Brasil [...] – nem mesmo países que prestam serviços públicos em padrões dignos, como Estados Unidos, Japão, Suíça e Austrália, têm.²

Países como os citados acima, por exemplo, também apresentam alta carga tributária, porém o Estado oferece à população serviços de qualidade. Escolas públicas com a mesma qualidade das privadas, atendimento médico rápido e eficaz *etc.* Aqui, por outro lado, caso a população deseje ser atendida com presteza, qualidade ou rapidez, deve procurar a iniciativa privada. Dessa forma, além bancar uma estrutura morosa e ineficiente, parte da sociedade ainda tem que arcar com os custos dos serviços que deveriam ser de responsabilidade estatal, como educação, saúde, moradia, direitos sociais esses vilipendiados pelo Estado, ainda que elencados no art. 6º da Constituição Federal (CF).

Ademais, a população brasileira não sofre apenas no momento em que procura os serviços públicos. Quando vai às compras, o peso da mão estatal é enorme, e muitas vezes invisível para a maioria das pessoas. O preço final de diversos produtos é afetado e muito pelo ônus dos tributos.

Como objetivo geral, pretende-se demonstrar o quão oneroso é o sistema tributário federal brasileiro, afetando diversos setores da economia (produção

¹ BRASIL. Receita Federal do Brasil (RFB). **Carga Tributária no Brasil – 2006**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/EstTributarios/Estatisticas/default.htm>>. Acesso em: 10/09/2008

² MARTINS, Ives Granda da Silva. **Grandes Questões Atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 199.

industrial, consumo, geração de emprego, manutenção de propriedade real). Na seara dos objetivos específicos, anseia-se apontar as áreas onde a desoneração tributária traria maiores benefícios à sociedade brasileira e quais iniquidades foram cometidas pelo legislador.

Realizar-se-á uma análise das espécies mais relevantes de tributos presentes no ordenamento brasileiro. Contudo, devido à grande dimensão e complexidade do sistema, o tema encontra-se restrito ao âmbito federal, tendo-se em vista que, em conjunto, são os tributos federais os maiores responsáveis pela arrecadação. Isto não descarta a importância de tributos de outras esferas, a exemplo do ICMS, que é o tributo que com maior arrecadação atualmente. Contudo, em termos gerais, consoante estudo da Receita Federal do Brasil citado anteriormente, os tributos de ordem federal foram responsáveis por 69,39% da arrecadação em 2006, contra 26,34% dos tributos estaduais e 4,27% dos tributos municipais.

Estudo mais aprofundado e crítico será feito com relação aos tributos federais que podem ser considerados como sendo os mais nocivos para a sociedade brasileira. Por vezes, a própria existência do tributo configura sua nocividade, como na hipótese do PIS/PASEP e da COFINS, tendo-se em vista a eleição impensada de suas bases de cálculo. Por outro lado, a nocividade pode existir em virtude de uma sub-aplicação de preceitos constitucionais, no caso do Imposto de Renda.

Análise será feita ainda no tocante à perfeita aderência da tributação brasileira hoje em vigor em confronto com as demandas do ordenamento jurídico. Com isso, pretende-se evidenciar, por exemplo, se qualquer preceito constitucional foi violado quando da instituição de um novo tributo. Nesse sentido, por exemplo, explanação será feita a respeito das inconstitucionalidades da instituição do regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS.

Adicionalmente, na medida do possível, exames serão realizados no intuito de comparar o sistema tributário federal brasileiro aos demais sistemas implantados em outros países, sejam eles desenvolvidos ou subdesenvolvidos.

2 O CARÁTER REGRESSIVO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O progresso de uma nação e sua projeção internacional como Estado cuja economia floresce depende de uma série de fatores. Dentre eles, figura os mecanismos utilizados por este Estado para a arrecadação de tributos. A forma como são extraídos os recursos e de onde são extraídos é determinante para a economia local.

Aliomar Baleeiro³ utilizou o exemplo de Irving Fisher para demonstrar que a ânsia de arrecadação por parte do fisco pode ter efeitos contrários aos esperados. Quanto mais cedo se tributa uma determinada empresa, e quanto maior for a carga tributária incidente sobre ela, menores serão os valores arrecadados pelas autoridades tributárias ao longo dos anos. Fisher, fazendo analogia a Henry Ford, ícone máximo na produção de automóveis no início do século XX, exemplificou como a tributação influencia diretamente na prosperidade das companhias.

Formulou a seguinte teoria: o Sr. Henry Forward (fazendo referência ao verdadeiro Ford) em 1901 converteria sua tenda de ferreiro em uma fábrica de automóveis, lançando mão de um capital de US\$1.000,00. Perceberia lucros anuais à margem de 40% que seriam reempregados sempre na ampliação de sua fábrica. Nenhum tributo incidiria sobre tais lucros. Em 1921, o Sr. Forward estaria com US\$ 1.000.000,00. Em 1940, com US\$700.500.000,00. Tal valor se refere à sua indústria, que, além de gerar a renda que é constantemente reinvestida, gera empregos e benefícios à coletividade. Sobre este último valor, aí sim, o fisco poderia obter receita significativa sem comprometer o desenvolvimento do negócio, uma vez que este já estaria assentado.

Porém, Fisher simulou situação diversa: um imposto de 100% sobre os lucros anuais da fábrica. Nessa hipótese, a fábrica continuaria valendo US\$1.000,00 em 1940, gerando seus míseros US\$400,00 anuais de lucro. Desta forma, em cerca de 40 anos, o fisco não teria arrecadado nada além de US\$16.000,00.

Aliomar Baleeiro assim resume o exemplo de Fisher:

Variando o cálculo para diferentes tributações de 80%, 60% até 10%, Fisher pretende que quanto maior a alíquota tanto mais insignificante a riqueza

³ BALEEIRO, Aliomar de Andrade. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997. p. 810.

tributável que o Estado virá a recolher, ao termo dos 40 anos, pelo imposto de consumo e herança. No caso da isenção de renda poupada durante os 40 anos, poderiam ser cobrados à base ínfima de 1%, a título de imposto sucessório, nada menos que 7.000.000 ao fim do prazo correspondente à média da vida profissional do homem. Recorrendo ao empréstimo durante esse período, para obter anualmente somas iguais ao imposto anual de 100%, despenderia o Governo, em juros, US\$42.320 apenas, salvando 700 milhões para o imposto *causa mortis* que *minguará* tanto quanto maior for imposição sobre a renda reinvestida:

'Isto é devemos interromper a prática idiota de comer nossas sementes de milho ao invés de plantá-las. Matar a acumulação do capital significa matar o ganso que põe os ovos de ouro'.⁴

Mais adiante em sua obra, Aliomar ressalta que o Estado não esperaria 40 anos para perceber os frutos de ter isentado o Sr. Forward de impostos⁵. Ademais, não existe qualquer certeza de que todos os proventos oriundos da fábrica seriam nela reinvestidos, gerando novamente 40% de lucro sobre o capital aplicado.

O exemplo de Fisher é um tanto quanto simplista e assaz matemático, pois ignora qualquer outro fator que possa impactar em suas projeções, como oscilações do mercado, escassez de mão-de-obra *etc.* Porém, possui seu sentido e deveria despertar o interesse das autoridades quando da criação das normas tributárias. Efetuando-se a aplicação desta ilustração à atual política tributária brasileira, nota-se que a mais insignificante empresa tem seus lucros tributados, ainda que opte pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Este comportamento fiscal remonta à segunda hipótese de tributação acima explanada. O valor arrecadado pelo fisco com o SIMPLES em 2006 (R\$13,9 bilhões) representou cerca de 1,75% do total arrecadado (R\$795 bilhões), conforme estudo realizado pela Receita Federal⁶. Vê-se, pois, que a quantia é insignificante para o fisco. Porém, para o microempresário, o valor destinado aos tributos é pago com muito custo, comprometendo o negócio. Com isso, indícios do caráter regressivo que o sistema tributário brasileiro assume já podem ser vistos. A consequência desta tributação prematura é o atrofamento do progresso das pequenas empresas.

Além disso, o critério adotado pelo SIMPLES para a tributação destas pequenas empresas é extremamente nocivo, visto que a base de cálculo é a receita bruta. Com este critério, desconsidera-se a percepção de prejuízos. Caso a pequena

⁴ BALEEIRO, Aliomar de Andrade. *op. cit.* p. 811.

⁵ *Ibidem.*

⁶ BRASIL. Receita Federal do Brasil (RFB). **Carga Tributária no Brasil – 2006**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/EstTributarios/Estatisticas/default.htm>>. Acesso em: 10/09/2008.

empresa esteja apurando prejuízo contábil, terá de pagar tributos mesmo assim, visto que o conceito de receita bruta não abrange a exclusão dos custos e despesas das receitas auferidas. Maiores comentários a esse respeito serão feitos no Capítulo 3, referente ao PIS/PASEP e COFINS, já que o legislador escolheu debilmente a receita bruta (faturamento) como sendo base de cálculo destas contribuições.

O legislador ainda se esforçou ao estabelecer uma “tabela progressiva” de tributação das pequenas empresas, conforme a receita bruta auferida e também conforme o setor a que pertencem (se indústria, se comércio *etc.*). Porém, a crítica continua sendo na eleição da receita bruta como base de cálculo deste pacote tributário.

Outro ponto que deve ser abordado remete ao fato de que a maioria da receita tributária brasileira é oriunda da tributação indireta, ou seja, tributação incidente sobre bens de consumo.

Helenilson Cunha Pontes manifestou-se nesse sentido:

A sociedade brasileira vem sendo submetida a sucessivos aumentos da carga tributária, fator que compromete o crescimento e desestimula o investimento na produção, tendo em vista circunstância de que a maior parte da incidência de tributos recai sobre bens e serviços e muito pouco sobre a renda e propriedade, o que não deixa de ser curioso em um país marcado pela desigualdade como o Brasil.⁷

Helenilson cita estudo elaborado por José Roberto Rodrigues Afonso e Érica Amorim Araújo⁸ relativo à tributação em 2003. Remontando tal estudo ao quadro tributário brasileiro de 2006⁹, pode-se verificar o seguinte cenário¹⁰: cerca de 42,41% da receita tributária brasileira advém de tributos incidentes sobre bens e serviços (IPI, ICMS, COFINS, PIS/PASEP, Cide Combustíveis e ISS); cerca de 25,76% da receita é oriunda de tributos sobre salários e mão-de-obra (INSS, Sistema S, salário-educação, FGTS, previdências Estadual e Municipal e Contribuição do Servidor Público); em torno 20,46% advém de tributos sobre rendas, lucros e ganhos (IR,

⁷ PONTES, Helenilson Cunha *et al.* **Grandes questões atuais do direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2004. v. 8, p. 145

⁸ *Ibidem*.

⁹ Visto que 2006 é o último ano que a Receita Federal do Brasil disponibilizou estudo acerca da carga tributária brasileira.

¹⁰ Dados extraídos de estudo realizado RFB, cujo título é “Carga Tributária no Brasil – 2006”, disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/EstTributarios/Estatisticas/default.htm>>. Acesso em: 11/09/2008.

CSLL); e cerca de 3,24% das receitas são de tributos sobre o patrimônio (IPVA, IPTU, ITBI, ITCD, ITR).

Em outras palavras: é espantoso que um país como o Brasil, que preza o desenvolvimento econômico e a geração de empregos, onere tanto as operações relativas à produção, comercialização e mão-de-obra (68,17%) em detrimento da percepção de lucros e retenção de patrimônio (23,70%). Como será demonstrado no Capítulo 3, tributos que oneram excessivamente o consumo trazem como consequência o retardamento do crescimento econômico.

É importante lembrar também que a tributação sobre a propriedade pode ser um mecanismo de efetivação de justiça social. O Brasil é conhecido internacionalmente por suas grandes propriedades latifundiárias, maiores até que alguns próprios estados brasileiros e nações européias. Não é de se estranhar que a receita oriunda do Imposto Territorial Rural (ITR) seja tão diminuta? Foram recolhidos ínfimos R\$302,44 milhões com este imposto em 2006¹¹, representando 0,04% da receita tributária naquele ano. Para se ter uma idéia, as Contribuições para o Sistema S¹² arrecadaram cerca de R\$5,6 bilhões; o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), R\$940,74 milhões; o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), R\$2,1 bilhões; e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), R\$9,9 bilhões.

Realmente faz sentido o Brasil ser uma nação de latifúndios. Com uma tributação irrisória sobre as propriedades rurais, principalmente sobre os latifúndios, o estímulo para a concentração de terras é grande. Outro fator que colabora para o desinteresse governamental em tributar seriamente os latifúndios reside no fato de que grande parte dos latifundiários pertence ao poder público, representando o país no Congresso Nacional, no Poder Executivo *etc.*

Existe ainda previsão constitucional de tributação progressiva sobre propriedades improdutivas:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
[...]
VI - propriedade territorial rural;

¹¹ BRASIL. Receita Federal do Brasil (RFB). **Carga Tributária no Brasil – 2006**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/EstTributarios/Estatisticas/default.htm>>. Acesso em: 10/09/2008.

¹² As receitas arrecadadas por essas contribuições são repassadas a entidades, na maior parte de direito privado, que devem aplicá-las conforme previsto na respectiva lei de instituição. Dentre tais entidades, figuram o INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC *etc.*

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Porém, outra dificuldade reside na identificação de quais propriedades são improdutivas, ainda mais quando é preciso se averiguar a produtividade de propriedades com dimensões estatais, como nas hipóteses dos latifúndios.

Denota-se, portanto, que o ITR não possui apenas caráter arrecadatório (ainda que sua arrecadação seja ínfima). Ostenta também um caráter extrafiscal, tendo por objetivo promover a concretização da reforma agrária e justa destinação e utilização das terras. Nesse sentido, diz Hugo de Brito Machado que “atualmente a função predominante do imposto sobre a propriedade territorial rural é extrafiscal. Funciona esse imposto como instrumento auxiliar do disciplinamento estatal da propriedade rural.”¹³

A Lei nº 9.393/96 estabeleceu tabela regressiva para a tributação das propriedades rurais. Nela, tão menor será a tributação quanto maior for a produtividade. Fernando Lemme Weiss entende que “este critério comprime o princípio da capacidade contributiva, pois se cobra mais de quem ganha menos, mas torna efetivas metas sociais mais importantes.”¹⁴. A verdade é que pequenos produtores rurais não possuem tanto capital para mecanizar sua produção. Desta forma, estariam sujeitos a uma tributação maior se comparados aos grandes latifundiários, que possuem muito mais recursos, apresentando um coeficiente de produção maior, em tese. E confusão não deve ser feita entre latifúndio e terras improdutivas. Muitos latifúndios possuem produções espantosas, razão pela qual fomentam o sistema latifundiário brasileiro, pautado precipuamente pela tributação majorada sobre terras improdutivas.

Em relação ao ITR o escopo é atingir a plena função social da propriedade rural, descrita no art. 186 da CF. O aproveitamento racional e adequado da terra, previsto no inciso I, desestimula, embora não possa impedir, como já aduzido, o êxodo rural. O ITR pautado na extrafiscalidade proporciona, através da divisão voluntária da terra e fixação do homem no campo, a diminuição das desigualdades regionais e erradicação da pobreza, formas de dignificação do homem que justificam a compressão da capacidade

¹³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p.250.

¹⁴ WEISS, Fernando Lemme. **Justiça Tributária**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004. p. 66.

contributiva. Tais metas são previstas nos arts. 1º, inciso III, e 3º, III, e 23, X, da Constituição Federal.¹⁵

Hugo de Brito Machado entende que o ITR é um instrumento de combate ao latifúndio:

O imposto sobre a propriedade territorial rural é considerado um importante instrumento no combate aos latifúndios improdutivos. Por isto a Lei nº 9.393, de 19.12.1996, estabeleceu alíquotas progressivas em função da área do imóvel e do grau de sua utilização.¹⁶

Se esta era realmente a intenção do legislador, evidente fracasso ao objetivo proposto pode ser observado. Isto porque cerca de 3% do total das propriedades rurais brasileiras são latifúndios. Porém, estes mesmos 3% representam cerca de 56,7% das terras agricultáveis, consoante o Atlas Fundiário do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Isto é: “a área ocupada pelos estados de São Paulo e Paraná juntos está nas mãos dos 300 maiores proprietários rurais, enquanto 4,8 milhões de famílias estão à espera de chão para plantar.”¹⁷

Tributando-se mais o consumo do que a renda, onerando-se mais a geração de trabalho do que a detenção de patrimônio, irremediavelmente é a população mais pobre que sofre com a carga tributária brasileira.

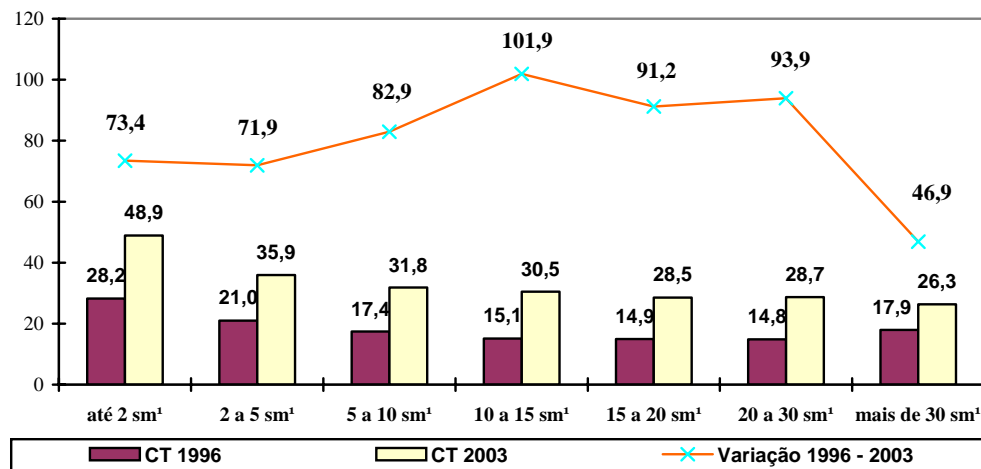
E isto fica evidente através da observação do gráfico disponibilizado abaixo. Nele, demonstra-se que as famílias com renda de até 2 salários mínimos arcaram com uma carga tributária de 48,9% em 2003, contra 26,3% nas hipóteses de famílias que totalizam renda superior a 30 salários mínimos. Nota-se, pois, que as mais abastadas famílias possuem a menor carga de todas. Além disso, evidente é o fato de que a carga tributária aumentou vertiginosamente em um período de sete anos. No caso de famílias de classe média, cuja faixa salarial varia de 10 a 15 salários mínimos, a carga tributária dobrou. Curiosamente, a classe que sofreu a menor majoração de carga tributária é a mais rica, cujo ônus passou de 17,9% para 26,3%.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p.250.

¹⁷ VEZZALI, Fabiana. **Especial Latifúndio – Concentração de terra na mão de poucos custa caro ao Brasil**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=654>>. Acesso em: 11/09/2008.

GRÁFICO 1 - EVOLUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA (CT) NA RENDA FAMILIAR SEGUNDO FAIXAS DE RENDA E VARIAÇÃO ENTRE 1995/96 E 2002/03 (EM %)



FONTE: IBGE – POF, 1995/96 e 2002/03.

NOTA: ¹ sm = salários mínimos.

A iniquidade do sistema tributário brasileiro fica evidente ao compararmos a tributação indireta em relação à direta. No Capítulo 4, relativo aos impostos sobre o lucro e renda, será demonstrado que pouco se paga sobre aplicações especulativas, operações essas típicas de pessoas que não geram emprego e renda.

3 PIS/PASEP E COFINS

O Programa de Integração Social (PIS), o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) fazem parte das chamadas contribuições especiais. Possuem respaldo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: art. 195, I, *b*, no caso da COFINS; e art. 239, no que tange ao PIS/PASEP.

O PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 07/70, portanto, anteriormente à Constituição Federal atualmente em vigor. O PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 08/70, também anteriormente à Constituição Federal de 1988, e de forma separada do PIS. De acordo com sua lei de criação, os contribuintes do PASEP são a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios.

A partir do exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 1976, foram unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do PIS e do PASEP, instituídos pelos diplomas legais citados anteriormente. Tal unificação foi introduzida pela Lei Complementar nº 26/75, posteriormente regulamentada pelos Decretos nº 78.276/76 e 4.751/03.

Precipualemente, os objetivos do PIS/PASEP eram integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social¹⁸.

Porém, a Constituição Federal de 1988 introduziu novos objetivos aos fundos do PIS/PASEP. Tais objetivos estão elencados no art. 239, a saber:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo (grifo nosso).

¹⁸ BRASIL. Tesouro Nacional. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pis_pasep/index.asp. Acesso em: 08/09/2008.

Ademais, conforme determina o §1º do artigo acima destacado, pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos arrecadados serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

E as empresas cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor devem contribuir de forma adicional ao financiamento do seguro-desemprego, conforme determina o §4º daquele mesmo artigo.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Foi introduzida, portanto, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Tal contribuição sucedeu ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), concebido pelo Decreto-Lei nº 1940/82, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em controle difuso de constitucionalidade, e revogado pela lei complementar mencionada anteriormente.

O PIS/PASEP é cobrado através de três modalidades distintas: sobre o faturamento, sobre a folha de pagamento e sobre a importação de bens e serviços.

Na modalidade incidente sobre o faturamento, são contribuintes as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Os contribuintes da modalidade incidente sobre a folha de salários, a grosso modo, são as entidades sem fins lucrativos que tenham empregados. O art. 9º do Decreto 4.524/02 enumera taxativamente que são os contribuintes desta modalidade. Com relação ao PIS/PASEP cobrado sobre a importação de bens e serviços, a subseção seguinte tratará sobre este assunto, tendo-se em vista que sua instituição ocorreu de forma polêmica, sendo alvo de arguições de inconstitucionalidade por parte da doutrina.

A COFINS, por outro lado, possui apenas duas modalidades de cobrança: sobre o faturamento e sobre a importação de bens e serviços.

O fato jurídico tributário de tais contribuições é o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado¹⁹. No caso da modalidade de folha de salários, é a própria folha de salários o fato jurídico tributário.

¹⁹ Artigos 2º do Decreto nº 4.524/02 e da Lei nº 9.718/98.

A base de cálculo destas contribuições é o faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, não importando a atividade por elas exercidas e a classificação contábil adotada para a escrituração das receitas²⁰.

Na determinação da base de cálculo, exclusões poderão ser realizadas, desde que atendidos os critérios estabelecidos em lei. Dentre as exclusões permitidas em lei, figuram os valores: das vendas canceladas; dos descontos incondicionais concedidos; do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando destacado em nota fiscal e cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; das reversões de provisões; das recuperações de créditos baixados como perdas, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas; dos resultados positivos da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, inclusive os derivados de empreendimento objeto de Sociedade em Conta de Participação (SCP); e das receitas decorrentes das vendas de bens do ativo permanente²¹.

Afora as exclusões da base de cálculo aceitas pela legislação, figuram ainda no ordenamento jurídico hipóteses de isenção, não incidência e suspensão da cobrança das contribuições aqui tratadas. Contudo, devido ao escopo do trabalho proposto, não cabe enumerar aqui cada uma destas hipóteses.

Atualmente, vigem dois regimes de apuração do PIS/PASEP e da COFINS: o regime cumulativo, já tratado até aqui, e cujas alíquotas são de 0,65% e 3%, respectivamente; e o regime não cumulativo, cujas alíquotas são de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Na sistemática cumulativa, as contribuições incidem em cascata. Em cada fase do processo produtivo, desde a elaboração do produto na indústria, passando pelo distribuidor, comerciantes atacadistas e varejistas, até que tal produto chegue à mão do consumidor final, são devidas as contribuições sem que haja, contudo, qualquer desconto oriundo da quantia paga na etapa imediatamente anterior.

²⁰ Art. 10 do Decreto 4.524/02.

²¹ Art. 22 do Decreto 4.524/02 e art. 3º, §2º da Lei nº 9.718/98.

Contudo, na sistemática não-cumulativa, o contribuinte pode descontar do valor a pagar créditos oriundos de determinadas hipóteses elencadas em lei. Tais créditos visam a reduzir os impactos da cobrança destes tributos ao longo de toda a cadeia produtiva.

Hodiernamente, a grande maioria das empresas se enquadra na sistemática não-cumulativa de apuração destas contribuições. A própria Constituição Federal facultou que a COFINS fosse calculada adotando-se a não-cumulatividade. Percebe-se isto através da observação do §12, art.195. Para o PIS, não existe previsão expressa para tanto na Lei Magna. Não tendo sido imposta, nem vedada expressamente pela Constituição no caso do PIS, a sistemática não-cumulativa ostenta a natureza de mera técnica de arrecadação, sendo possível sua adoção por legislação infraconstitucional²².

Desta forma, foi editada a Lei nº 10.632/02 com vistas a instituir a não-cumulatividade para o PIS/PASEP. O regime não-cumulativo da COFINS teve sua regulamentação através da edição da Medida Provisória nº135/03, que foi convertida na Lei 10.833/03.

No regime não-cumulativo de PIS/PASEP e COFINS, o fato jurídico tributário continua sendo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil²³, a exemplo do que ocorre na sistemática cumulativa. Porém, após apurado o valor do débito, é permitido ao contribuinte o abatimento deste valor através da utilização de créditos a serem apurados conforme expressão legal.

Os créditos serão calculados através da aplicação das mesmas alíquotas utilizadas na base de débitos sobre determinados bens, a saber: bens adquiridos para revenda; bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes; energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica; máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo

²² MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al.* **Não-Cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS**. São Paulo: IOB Thomson; Porto Alegre: Instituto de Estudos Tributários, 2004. p. 12.

²³ Art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior; armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor²⁴.

Além de incidir sobre o faturamento, como visto anteriormente, as contribuições em tela também são cobradas na importação de bens e serviços, por força do disposto no art. 149, §2º, II da Constituição Federal. Para regulamentar tal cobrança, foi publicada a Medida Provisória 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/04.

Feitas as considerações básicas acerca das formas de apuração do PIS/PASEP e da COFINS, cabe a seguir analisar por que tais tributos podem ser considerados os vilões do sistema tributário, tanto devido aos seus vícios quando de sua instituição, quanto ao ônus que impõe sobre os contribuintes e consumidores finais.

3.1 As inconstitucionalidades que cercam a criação do regime não-cumulativo

A primeira inconstitucionalidade que pode ser argüida quando da instituição do regime não-cumulativo remete à observação do disposto no art. 146, III, *b* da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [grifo nosso]

Desta forma, obedecendo ao disposto no art. 146 da Constituição Federal, a criação deste regime somente poderia ocorrer através da promulgação de lei complementar. Como discorrido no início do capítulo, o regime foi instituído por

²⁴ Art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Medida Provisória, posteriormente convertida em lei, no caso da COFINS, e por lei ordinária, no que tange ao PIS. Verifica-se, portanto, uma inconstitucionalidade flagrante²⁵. Consoante esclarece Hugo de Brito Machado, segue o conceito de crédito tributário:

O crédito tributário [...] é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional).²⁶

Complementarmente ao disposto acima, o legislador constitucional enfatizou que não cabe ao Poder Executivo adotar medidas provisórias em matérias reservadas às leis complementares (art. 62). Como pôde ser visto acima no art. 146, a não-cumulatividade deveria ser instituída mediante lei complementar. Ou seja, mais um dispositivo constitucional foi violado quando da instituição do regime não-cumulativo, visto que o regime não-cumulativo da COFINS foi instaurado pela Medida Provisória nº 135/03, bem como os créditos passíveis de apropriação nas hipóteses de importação de bens e serviços, que foram regulamentados, como dito anteriormente, primeiramente pela Medida Provisória 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04²⁷.

Neste sentido, segue o disposto no art. 62 da Constituição Federal:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

[...]

III - reservada a lei complementar;

Afora estas inconstitucionalidades, o legislador incorreu invariavelmente em uma terceira. Para melhor compreensão desta inconstitucionalidade, segue o art. 246 da Constituição Federal:

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive [nova redação dada ao Art. 246 pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.01].

²⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al. op. cit.* p. 13.

²⁶ MACHADO, Hugo de Brito. *op. cit.* p.119.

²⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al. op. cit.* p. 14.

Ora, a possibilidade de adoção do regime não-cumulativo pelas contribuições do PIS/PASEP e da COFINS foi expressa na Constituição Federal através da Emenda nº 20/98. Ou seja, além de desrespeitar as exigências anteriormente dispostas de que a matéria em questão teria que ser regulamentada mediante lei complementar, o legislador ignorou também o fato de que o art. 246 veda novamente a possibilidade de regulamentação por medida provisória de matéria que tenha sido incluída na Constituição Federal por emenda promulgada nas datas acima mencionadas. É sabido que a emenda que instituiu a possibilidade de adoção da não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS figura no período em que a regulamentação por medida provisória também é vedada²⁸.

Como pôde ser observado, a instituição do regime não-cumulativo incorreu, até o presente momento, cumulativamente em três inconstitucionalidades, comprometendo desde logo sua vigência.

Ives Gandra da Silva Martins e Fátima Fernandes Rodrigues de Souza consideram que a simples conversão das medidas provisórias em lei não sanaria a inconstitucionalidade, uma vez que o Poder Executivo poderia lançar mão deste subterfúgio toda vez que pretendesse vilipendiar as exigências da Carta Magna, tornando inaplicáveis, conseqüentemente, tais demandas:

Considerar que vícios dessa natureza seriam suscetíveis de saneamento pela apreciação da medida provisória pelo Poder Legislativo, mormente quando prejudicam o direito do particular – como é o caso da disciplina de tributos que, por si só, já interfere com o direito de propriedade e com a liberdade –, conduziria a tornar inócuos os limites, condições e procedimento estabelecidos pela Constituição para a edição desse ato legislativo provisório e excepcional, o que, à luz das normas de hermenêutica, não se mostra razoável.

Daí resulta, como imperativo lógico e de razoabilidade, que a lei que eventualmente converta medida provisória editada ao desamparo da forma estabelecida na Constituição, em prejuízo do particular, padecerá do mesmo vício que fulmina a validade da medida excepcional desde o seu nascedouro. Assim, sempre que a inconstitucionalidade formal seja lesiva ao direito do particular, não pode ser suprida pelo advento da lei de conversão²⁹.

Nas subseções que se seguirão, poderá ser observado que a instituição do regime não-cumulativo, ainda que com o pretexto de desonerar o contribuinte, trouxe maior dispêndio monetário para esse, visto que a carga tributária foi majorada. Desta

²⁸ *Ibidem.*

²⁹ *Ibidem.*

forma, é notável que, de maneira geral, tais inconstitucionalidades trouxeram sim efeitos lesivos ao direito do particular.

Uma outra inconstitucionalidade, agora no plano material, atinge diretamente o princípio da isonomia, elencado no art. 150, II da Constituição Federal. Para melhor entendimento desta violação, é necessária a análise sumária do disposto na legislação de Imposto de Renda.

Determina o art. 516 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99) que a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Subsidiariamente, os artigos 8º, II da Lei nº 10.637/02 e 10º, II da Lei nº 10.833/03 dispõem que permanecem sujeitas ao regime cumulativo as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

Em outras palavras: se a pessoa jurídica auferir receita bruta total inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) no ano-calendário anterior, poderá, à sua opção, apurar seu imposto de renda com base regime de lucro presumido, estando obrigada necessariamente a apurar o PIS/PASEP e COFINS através do regime cumulativo. À pessoa jurídica que extrapolar tal faturamento é relegada a determinação do imposto de renda com base no lucro real e o cálculo do PIS/PASEP e da COFINS através do regime não-cumulativo, não lhe sendo ofertada a opção de apurar tanto o imposto de renda quanto as contribuições pelos outros métodos acima mencionados³⁰.

Acontece que, como poderá ser percebido adiante, muitas vezes é mais vantajoso para o contribuinte apurar suas contribuições através do regime cumulativo. Assim, se a pessoa jurídica excedeu em R\$1,00 o limite estabelecido no RIR/99, deverá necessariamente apurar suas contribuições com base no regime não-cumulativo. Por outro lado, o contribuinte que não exceder o limite, ainda que por quantia ínfima, poderá adotar o regime cumulativo. Se ambos os contribuintes

³⁰ A lei faz ressalva a determinadas hipóteses, determinando, por exemplo, que permanecem sujeitas ao regime cumulativo as receitas oriundas de serviços de telecomunicação, ainda que a empresa tenha extrapolado o limite de R\$48 milhões.

pertencerem à mesma atividade, qualquer que seja ela, estariam sendo tratados de forma desigual, ainda que se encontrem em situação equivalente.

Conseqüentemente, visto que um sujeito passivo poderá usufruir de um método mais brando de apuração de suas contribuições e outro não, outro preceito constitucional estaria sendo violado, o da livre concorrência, estabelecido no art. 170, IV. Isto porque aquele que for tratado de maneira mais favorecida pela legislação tributária poderá oferecer seus produtos por preços mais vantajosos ao consumidor final em detrimento daquele que apurar as contribuições com base no regime não-cumulativo, que terá seus produtos ofertados no mercado com preços majorados em decorrência do ônus arcado com tributos mais elevados³¹.

É verdade que nem sempre a sistemática de não-cumulatividade é mais prejudicial. Uma série de fatores deverá ser analisada, tal como o ramo de atuação do contribuinte, seus gastos com aquisições de insumos, produtos para revenda, serviços utilizados para produção *etc.* Mas a partir do momento que um contribuinte se vê desfavorecido por este critério atípico de imposição de regimes de tributação, verifica-se a violação do princípio da isonomia, algo que não deve ocorrer nunca.

Júlio Ferreira de Castilhos ataca a discriminação entre a imposição dos regimes cumulativo e não-cumulativo sob uma ótica diferente, que não aquela que fere o princípio da isonomia. Ele se baseia no art. 195, §12 da Constituição Federal, que determina que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições aqui tratadas serão não-cumulativas. Segundo Júlio, a forma de tributação do imposto de renda (lucro real ou presumido) que impõe ou não a sistemática não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS não constitui “setor de atividade econômica”³². Desta forma, ainda que dois contribuintes se encontrem no mesmo setor de atividade econômica, podem ter apurações distintas de suas contribuições sociais, devido ao seu faturamento ou à opção de adoção do lucro presumido, caso estejam abaixo do limite legal. Portanto, o critério de imposição da sistemática não-cumulativa não possui qualquer respaldo no setor de atividade econômica, evidenciando, mais uma vez, uma inconstitucionalidade.

Retornando à seara do princípio da isonomia, Walmir Luiz Becker manifestou em artigo publicado no *Jornal do Comércio* (Porto Alegre, p.6,

³¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al.* op. cit. p. 16.

³² CASTILHOS, Júlio Ferreira de *et al.* **Não-Cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS**. São Paulo: IOB Thomson; Porto Alegre: Instituto de Estudos Tributários, 2004. p. 92.

20/07/2004) que a tomada de créditos pelos contribuintes enquadrados no regime não-cumulativo quando da importação de bens e serviços, e a vedação dos mesmos para aqueles que apuram o PIS e COFINS com base na sistemática cumulativa, incorre em inconstitucionalidade, pois fere o princípio da isonomia. Esclarece Becker:

1. Embora sejam submetidas às mesmas alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP – Importação e de 7,6% para o COFINS, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido não têm, relativamente a essas contribuições, o tratamento tributário que a Lei nº 10.865/04, no art. 15, concebeu àquelas tributadas pelo lucro real, pois enquanto estas últimas podem descontar, das contribuições devidas no mercado interno, créditos correspondentes ao PIS/PASEP – Importação e à COFINS – Importação, as pessoas jurídicas do lucro presumido não fazem jus a crédito algum no que respeita às contribuições devidas na importação.
2. Com isso as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido acabam, invariavelmente, por suportar carga tributária maior, se comparada àquela a que ficam sujeitas as que são tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.
3. Nada há que legitime essa maior onerosidade das contribuições PIS/PASEP e COFINS – Importação para as empresas tributadas pelo lucro presumido. Ao contrário, ela fere o princípio da isonomia tributária, segundo o qual, aos contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, deve ser dado o mesmo tratamento jurídico-tributário (art. 150, II, CF/88).

Hugo de Brito Machado, ainda no que tange à cobrança do PIS e da COFINS – Importação, manifestou-se contrariamente, como pode ser visto a seguir:

Agora mesmo estamos diante de um problema muito sério criado pela introdução do regime da não-cumulatividade na COFINS. É que a lei erigiu a importação de bens como hipótese de incidência dessa contribuição, antes incidente apenas sobre a receita, e fixou para o caso a alíquota de 7,6% (sete vírgula seis por cento) que, como se sabe, foi fixada em virtude da implantação da não-cumulatividade.

Ocorre que algumas empresas permanecem submetidas à COFINS cumulativa, que tem alíquota de 3% (três por cento). Entendemos que a estas não se aplica a nova hipótese de incidência, vale dizer, para elas não é devida a COFINS na importação. A razão é simples. Temos dois regimes jurídicos diferentes, isto é, o regime da cumulatividade, e o da não-cumulatividade. No primeiro, a alíquota é de 3% (três por cento). No segundo, a alíquota é de 7,6% (sete vírgula seis por cento). Considerando o elemento sistêmico na interpretação da lei que institui a nova hipótese de incidência e para a mesma fixou a alíquota de 7,6% (sete vírgula seis por cento), tem-se de concluir que essa nova hipótese de incidência é concernente apenas à COFINS submetida ao regime da não-cumulatividade.³³

Não somente estes autores se manifestaram. Hiromi Higuchi, também apresentou crítica:

³³ MACHADO, Hugo de Brito. **Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988**. São Paulo: Dialética, 5ª ed., 2004. p. 126.

Na importação de bens e serviços, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, também, estão sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS instituídas pela Lei nº 10.865, de 2004. Essas empresas, por não estarem no regime não-cumulativo das duas contribuições, não têm direito ao crédito dos valores pagos para desconto nas contribuições devidas nas receitas das vendas.

As empresas tributadas pelo lucro presumido que revendem mercadorias importadas pagam duas vezes a contribuição para o PIS e a COFINS sobre a mesma operação, ou seja, PIS de 1,65% e a COFINS de 7,6% na importação e PIS de 0,65% e a COFINS de 3% na venda das mercadorias, perfazendo o total de 12,90%. Essa carga tributária torna-se insuportável para inúmeras mercadorias importadas.³⁴

Corresponde enorme incongruência o contribuinte tributado com base no lucro presumido calcular seus débitos em decorrência de suas atividades no mercado interno às alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para COFINS, ao mesmo tempo em que apura o PIS e COFINS – Importação às alíquotas de 1,65% e 7,6%, vedando-se a possibilidade de tomada de créditos sobre estes últimos dispêndios. Além de ferir o princípio da isonomia, na hipótese de comparação deste contribuinte àquele que apura suas contribuições pelo regime não-cumulativo e que pode apropriar créditos sobre suas aquisições do exterior, há um enorme descompasso nesta sistemática, visto que são diferentes as alíquotas ao longo da cadeia, sem que haja qualquer compensação para tanto.

Por fim, mais uma violação ao princípio da isonomia: esta em decorrência do disposto no Decreto nº 5.442/05. Segue trecho do referido decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

[...]

Verifica-se, pois, que dois contribuintes, ainda que se encontrem em situação semelhante (conforme exemplos anteriores citados ao longo desta

³⁴ HIGUCHI, Hiromi *et al.* **Imposto de Renda das Empresas**. 32ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2007. p. 901.

subseção), terão tratamento diferenciando no tocante à tributação de suas receitas financeiras. Aquele que é tributado com base no regime cumulativo deverá oferecer suas receitas financeiras à tributação do PIS/PASEP e da COFINS, enquanto que o contribuinte enquadrado na sistemática não-cumulativa não é obrigado a tanto. Evidente, portanto, o desrespeito ao princípio da isonomia³⁵.

3.2 A transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa e seus efeitos

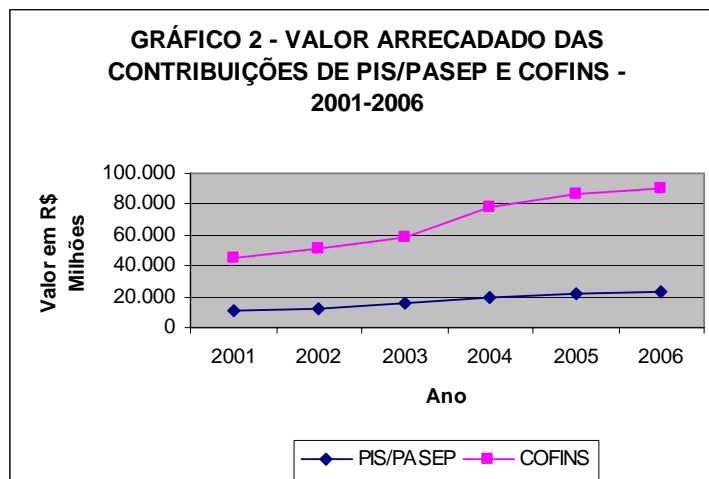
Após a implantação do regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS, poucos foram os setores da economia que ficaram excluídos da nova sistemática. Permanecem sujeitos ao regime cumulativo as pessoas jurídicas e/ou receitas que se enquadram nos ditames dos art. 8º e 10 das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. Evidentemente que, também permanecem sob a égide do regime cumulativo as entidades que optarem por apurar o imposto de renda com base no lucro presumido.

Quando da instituição do novo regime, um dos motivos expostos pelas autoridades àquela época versava sobre a desoneração que tal sistemática traria ao contribuinte, uma vez que este poderia apropriar créditos sobre determinadas parcelas de seus gastos.

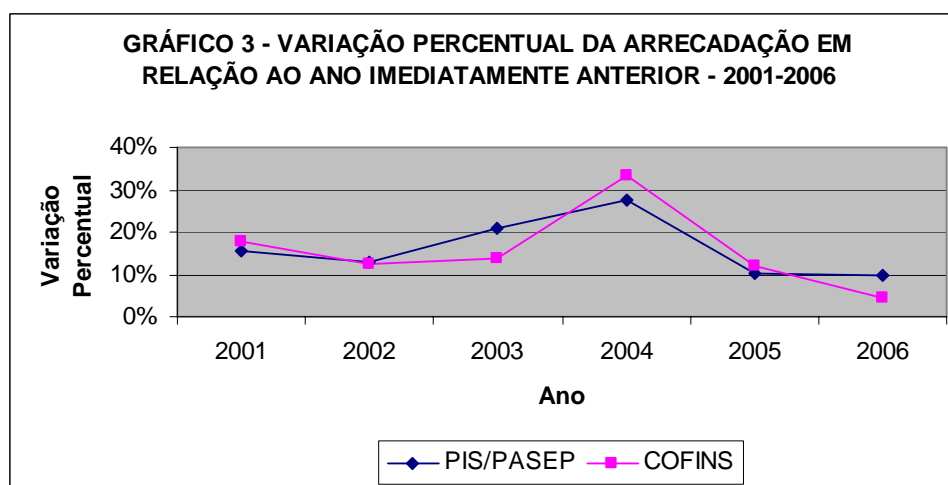
Porém, o que pôde ser verificado foi a majoração das arrecadações destas contribuições nos anos ulteriores a sua instauração. Tomando-se por base estudos anuais realizados pela Receita Federal do Brasil (RFB)³⁶, é possível se fazer uma composição gráfica das arrecadações realizadas pelo fisco, bem como sua variação em percentual relativamente ao ano imediatamente anterior:

³⁵ MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al. op. cit.* p. 100.

³⁶ Os referidos estudos recebem o título de “Carga Tributária no Brasil”, seguidos do ano a que se referem. Podem ser encontrados no sítio eletrônico da Receita Federal, o qual segue: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/EstTributarios/Estatisticas/default.htm>



FONTE: Receita Federal do Brasil – RFB (elaboração própria)



FONTE: Receita Federal do Brasil – RFB (elaboração própria)

Consoante comentado em subseção anterior, o regime não-cumulativo de PIS foi instituído em 2002, enquanto que para a COFINS a introdução veio em 2003. Observando-se o gráfico, é notável o fato de que a introdução da sistemática não-cumulativa não trouxe qualquer redução de arrecadação. Pior: a arrecadação aumentou vertiginosamente. No caso do PIS, ocorreu um aumento de arrecadação de aproximadamente 21% de 2003 em relação a 2002, contra 13% de 2002 em relação a 2001, sendo este último período anterior à introdução do novo regime.

Este aumento na arrecadação do PIS deveu-se à implantação da sistemática não cumulativa deste tributo, tão almejada pela classe empresarial. Para atender a esta demanda, o Governo Federal implantou a sonhada não-cumulatividade, todavia aumentou em 254% a alíquota do

tributo (de 0,65% para 1,65%). A implantação da não-cumulatividade foi utilizada como eficiente instrumento de aumento de carga tributária.³⁷

Com relação à COFINS, o aumento na arrecadação foi de 33% de 2003 para 2004, contra 14% de 2002 para 2003.

E tais aumentos não se devem de maneira alguma ao avanço da economia brasileira, pois o Produto Interno Bruto (PIB) atingiu as seguintes proporções nos anos em análise (valores em R\$ milhões): R\$1.198.736 (2001); R\$1.346.028 (2002); 1.556.182 (2003); R\$1.766.621 (2004). Ou seja, o aumento da arrecadação das contribuições excedeu ao aumento percebido no PIB, proporcionalmente. Para uma sistemática que pretendia desonerar o contribuinte, algo ocorreu de maneira diversa da esperada. Será? Ou não seria a própria majoração na arrecadação o objetivo do fisco, ainda que formalmente fosse declarada finalidade inversa?

O novo regime, longe de atender aos reclamos dos contribuintes – não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumento-a –, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que o regime era o da cumulatividade.³⁸

Concluindo: a introdução do regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, além de aumentar a complexidade de apuração destes tributos, demandando mais horas do contribuinte, trouxe como resultado, na grande maioria dos casos, o aumento do fardo que estes tributos exercem sobre as finanças das pessoas jurídicas. Tal fardo é inexoravelmente repassado ao consumidor final, assunto este que será tratado na próxima subseção.

3.3 O ônus do PIS/PASEP e da COFINS: retrocesso à economia e ao consumo

As contribuições do PIS/PASEP e da COFINS são muito polêmicas por conta de sua base de cálculo: o faturamento. A razão para tal polêmica é simples: ainda que o contribuinte venha apurando prejuízo contábil, caso aufera receitas que

³⁷ PONTES, Helenilson Cunha *et al. op. cit.* p. 147.

³⁸ MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al. op. cit.* p. 12.

não estejam elencadas nas hipóteses de não incidência, isenção, exclusão ou alíquota zero, deve arrecadar as contribuições calculadas sobre estas receitas. Tamanha falta de bom senso na escolha da base de cálculo para estes tributos somente pode acarretar no atrofamento da economia. Ora, se a empresa já não consegue sequer apurar lucro, o que dizer de ser obrigada a arcar com o custo de mais tributos?

A cobrança do PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento consiste num verdadeiro golpe de misericórdia para o contribuinte que apura prejuízo. É praticamente certo que, ainda que não apure lucro, o contribuinte aufera receitas tributáveis pelo PIS/PASEP e COFINS. E é fatal a cobrança destes tributos, por exemplo, em grandes indústrias que repetitivamente apresentem faturamento exorbitante, porém com altos custos, às vezes maiores do que o próprio faturamento, gerando assim um cenário de debilidade. É evidente que não só grandes indústrias sofrem com a cobrança das referidas contribuições. Pequenas também penam para pagá-las. Porém, a ilustração foi usada apenas para demonstrar que, ainda que a empresa se encontre em uma situação frágil, é obrigada a pagar estes tributos sobre uma base de cálculo bastante elevada. E mesmo que o contribuinte esteja enquadrado na sistemática não-cumulativa, não tem garantido que parcela significativa de seu custo seja alvo de apropriação de créditos.

Ives Gandra resume sublimemente a intenção do sujeito ativo na cobrança do PIS/PASEP e COFINS:

É fato notório que, de tempos a esta parte, a União – sempre necessitada de recursos e sem interesse em cortar despesas – vem se valendo das contribuições sociais para aumentar continuamente suas receitas tributárias, aproveitando-se de não estar obrigada pelo texto constitucional a repartir, com o Distrito Federal, Estados e Municípios, o produto da arrecadação gerado por tributos dessa espécie.³⁹

Helena Taveira Tôres também critica a incidência das contribuições aqui tratadas sobre o faturamento:

Toda a incidência sobre o faturamento ou receita bruta, inclusive proposta para substituir aquela sobre folha de salário, poderá trazer graves dificuldades para o desenvolvimento nacional, prestando-se como empecilho à formação, crescimento ou recuperação das empresas brasileiras. Eis o desafio da nossa doutrina e da técnica tributária nesse

³⁹ MARTINS, Ives Gandra da Silva *et al. op. cit.* p. 11.

momento histórico, encontrar modos de aperfeiçoamento do sistema tributário nacional visando a reduzir o recurso a tais instrumentos, sem prejuízo das necessidades fiscais do orçamento público, um compromisso de todos, que algum êxito precisa alcançar.⁴⁰

Não obstante as discussões acerca da natureza destes tributos (se são diretos ou indiretos), que para o presente momento se mostram infrutíferas, a verdade é que o preço final do produto/serviço usufruído por pelo consumidor final é onerado pelo PIS/PASEP e pela COFINS. Simplificando: isto significa que aquilo que poderia se tornar mais barato, acaba se tornando mais caro. E o efeito de tal situação é cíclico: tornando-se mais caro o produto/serviço, vende-se menos; vendendo-se menos, produz-se menos; produzindo-se menos, menos pessoas são necessárias para a elaboração do produto/serviço; quanto menos pessoas empregadas, menor será o consumo e a geração de renda e assim por diante.

Porém, o caminho inverso também é válido: sendo mais barato o produto/serviço devido à desoneração provocada pela ausência destas contribuições, mais consumidores comprarão; com a ocorrência de mais vendas, a indústria e o comércio se aquecem e mais empregos são criados; mais pessoas empregadas implicam em aumento do poder aquisitivo e maior consumo, retomando o início deste ciclo, do bem, diga-se de passagem.

Um exemplo notório das conseqüências benéficas oriundas da desoneração pôde ser observado com a introdução da Medida Provisória n° 252/05 – conhecida curiosamente pelo nome de “MP do Bem”. Tal medida provisória perdeu sua eficácia em 13/10/2005 e não foi convertida em lei. Contudo, teve parte de seu texto inserido em outra medida provisória, a de n° 255/05, convertida na Lei n° 11.196/05.

O conteúdo destes diplomas legais, entre outros assuntos, versa sobre o Programa de Inclusão Digital. Nele, Ficaram reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de:

- a. Unidades de processamento digital (conhecidas pela sigla inglesa CPU – “Central Processing Unit”) cujo valor não exceda a R\$2.000,00 (dois mil reais);

⁴⁰ TÔRRES, Heleno Taveira *et al.* **Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS**. São Paulo: IOB Thomson; Porto Alegre: Instituto de Estudos Tributários, 2004. p. 50.

- b. Máquinas automáticas de processamento de dados portáteis (conhecidas por “notebooks” ou “laptops”) cujo valor não exceda a R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- c. CPUs acompanhados de monitor, teclado e mouse, sendo que valor total da venda em conjunto na exceda a também R\$4.000,00 (quatro mil reais);
- d. CPUs acompanhados exclusivamente de teclado e mouse, sendo que valor total da venda em conjunto na exceda a R\$2.100,00 (dois mil e cem reais).

A fixação dos limites relativos ao valor da venda foi feita inicialmente pelo Decreto nº 5.602/05. Porém, os limites como demonstrados acima foram ampliados pelo Decreto nº 6.023/07. O efeito de tal benefício foi notado facilmente. Um decréscimo significativo no preço de comercialização de computadores, acompanhado pelo aumento das vendas de computador.

Os limites para tributação à alíquota zero suportam muito bem o intuito do legislador, que pretendia estimular o comércio de computadores domésticos, viabilizando, desta forma, a venda destes itens à enorme parte da população brasileira que não possuía acesso à informática. Poucos são os computadores, atualmente, que não fazem jus à alíquota zero. E estes são, em sua grande maioria, máquinas potentes utilizadas como servidores de grandes empresas.

Conforme estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁴¹, até o ano de 2003 a televisão a cores já se encontrava em cerca de 93,2% dos lares brasileiros. Porém, o computador, item que à época custava extremamente caro, estava presente em apenas 21,9% do lares⁴². Nenhum estudo mais recente foi divulgado por esta instituição nesse sentido. Porém, é de se esperar que a participação do computador nas habitações brasileiras tenha aumentado.

Não surpreendente é o fato de que os produtos relacionados à televisão, som e informática tenham sido os únicos, ao lado das frutas, a obterem variação negativa acumulada no Plano Real no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). O setor de televisão, som e informática sofreu um decréscimo acumulado de 18,23%, sendo que esta diminuição se deve, em grande parte, às

⁴¹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indic_culturais/2005/indic_culturais2005.pdf> Acesso em 09/09/2008.

⁴² Vide tabela 1 em anexo.

expressivas quedas ocorridas a partir de 2005, ano da instituição do Programa de Inclusão Digital: -8,49% (2005); -12,07% (2006); -8,83% (2007); -6,74% (2008). De 1994 até 2004, o índice apresentava o valor positivo de 22,6%⁴³.

Além disso, foi o único a sofrer deflação no Plano Real de acordo com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC): variação de negativa de 1,67%. A colaboração para tal deflação se deve, inevitavelmente, aos anos posteriores a 2005: -8,03% (2005); -11,42% (2006); -6,12% (2007); -5,48% (2008). De 1994 até 2004, o índice apresentava variação positiva de 35%⁴⁴.

Coincidência ou não, é notório que ocorreu uma deflação acentuada no que tange aos preços de computadores, televisões e aparelhos de som a partir do ano de promulgação da “MP do Bem”. Os índices não apresentam de forma segregada as variações de cada um destes itens. Porém, acredita-se que a deflação se deva ao benefício fiscal de tributação à alíquota zero de computadores vendidos a varejo. Com isto, atualmente alguns computadores básicos podem ser encontrados no mercado a valores inferiores a R\$1.000,00 (mil reais), fato este praticamente impossível de ser verificado em anos anteriores à concessão do benefício. É evidente que, com preços mais atraentes, mais pessoas comprarão computadores. E aquelas que não possuíam poder aquisitivo para tanto, agora podem adquirir estes bens. Aquela noção de aquecimento econômico explanada anteriormente também se aplica neste caso. Porém, de forma incidental (apenas para o setor de informática).

Resta imaginar se toda a economia fosse desonerada destes tributos... Com certeza faltariam recursos para o Estado caso isto ocorresse. Porém, apenas faltaria na atual conjuntura de aumento progressivo dos gastos públicos sem qualquer responsabilidade. As autoridades, quando se vêem acuadas pela falta de recursos, não buscam cortar gastos e rever as despesas que são realmente necessárias. Existe uma outra alternativa que parece mais simples: criar novos tributos, aumentar alíquotas, ampliar bases de cálculo *etc.*

⁴³ Vide tabela 2 em anexo

⁴⁴ Vide tabela 3 em anexo

4 IMPOSTO DE RENDA

Uma crítica comum pode ser feita ao Imposto de Renda, tanto aquele incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas: a aplicação do princípio da progressividade a estes tributos. Ou melhor, sua sub-aplicação. Ademais, pouco se tributa a renda em comparação a outros países, e muito se tributa o consumo e emprego.

Outro fator que contribui para a injustiça tributária remete à tributação de aplicações financeiras. As alíquotas do imposto de renda sobre aplicações financeiras chegam a ser menores ainda que aquelas utilizadas para a tributação dos rendimentos auferidos pelas pessoas físicas e jurídicas de maneira geral. Tal fato pode ser extremamente nocivo à nação, como poderá ser visto a seguir.

A seção do Imposto de Renda será subdividida em quatro subseções distintas: a primeira referente aos princípios constitucionais aplicáveis a este tributo; e as outras três relativas ao imposto de renda da pessoa física; da pessoa jurídica; e das aplicações financeiras.

4.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Antes de explanar os pontos onerosos acerca dos principais tributos incidentes sobre a renda e sobre o lucro, convém tecer alguns comentários acerca dos princípios constitucionais intrinsecamente ligados a esses tributos. Não serão abordados aqui todos os princípios aplicáveis a estas espécies de tributos, mas apenas aqueles que serão objeto de ulteriores comentários. Dentre eles: o princípio da capacidade contributiva.

O art. 145, §1º da Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da capacidade contributiva, *in verbis*:

Art.145 [...]

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses

objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Com isto, o constituinte demonstrou seu interesse em distinguir os contribuintes quanto à sua capacidade de pagar tributos. Aqueles mais abastados podem arcar com tributos mais elevados. Desta forma, poderão contribuir de maneira mais acentuada para com o fisco. Aqueles que mal conseguem subsistir devido à sua condição de pobreza contribuirão menos. A regra é simples e visa a proteger as parcelas mais fracas da sociedade, além de utilizar os tributos como mecanismo de distribuição de renda e de justiça social.

Hugo de Brito Machado entende que a expressão “sempre que possível” deve ser entendida não em sua expressão literal. Entende o autor que os tributos, via de regra, podem denotar sempre a capacidade contributiva:

É certo que a expressão “sempre que possível”, utilizada no início do mencionado dispositivo, pode levar o intérprete ao entendimento segundo o qual o princípio da capacidade contributiva somente será observado quando possível. Não nos parece, porém, seja essa a melhor interpretação, porque sempre é possível a observância do referido princípio. A nosso ver, o sempre que possível, do §1º do art. 145, diz respeito apenas ao caráter pessoal dos tributos, pois na verdade nem sempre é tecnicamente possível um tributo com caráter pessoal.⁴⁵

Porém, para efetivar o princípio da capacidade contributiva, faz-se necessária uma avaliação de qual método ou tributo em especial se amolda aos intentos constitucionais. É notório que os tributos pessoais, aqueles levam em conta características pessoais do contribuinte, são mais eficazes e práticos no que tange a determinação da capacidade contributiva de uma determinada pessoa, seja ela física ou jurídica, visto que normalmente incidem sobre a renda e lucros. Quanto maior a renda recebida por determinada pessoa, maior será sua capacidade de contribuir. Fatores como idade, doenças terminais, despesas médicas, previdenciárias, são utilizados na determinação do Imposto de Renda da Pessoa Física. Por esta razão, fica evidente o caráter pessoal que este imposto assume. Com efeito, os tributos pessoais são eficazes para a aplicação do princípio da capacidade contributiva.

⁴⁵ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p.32.

Todavia, não se excluem totalmente os tributos reais desta finalidade de determinação da capacidade contributiva. Ainda que incidam sobre a *res*, sobre a coisa, demonstram ligeira aptidão para determinação de capacidade. Exemplificando: bens de necessidade básica utilizados por todas as classes sociais não evidenciam a capacidade contributiva dos indivíduos. Itens como arroz e feijão não são aqueles mais adequados para se determinar o quanto o contribuinte poderia contribuir em função de sua renda, pois, de maneira geral, são amplamente consumidos em todas as esferas sociais. Não obstante, existem determinados bens que são consumidos ou adquiridos por nichos específicos da sociedade, a exemplo de charutos, perfumes importados, iates *etc.* Tratam-se de itens supérfluos, que são adquiridos apenas por aqueles que detêm muito mais riqueza do que o necessário para se viver dignamente. Desta forma, os adquirentes destes bens poderiam contribuir de maneira mais vigorosa para com a sociedade através do pagamento de tributos mais elevados incidentes sobre tais itens do que aqueles que atingem bens de necessidade básica. Conseqüentemente, a população mais carente não seria afetada, já que não precisa nem possui recursos para adquirir bens luxuosos e supérfluos.

Neste último caso, a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da seletividade⁴⁶, ao estabelecer que o IPI será e o ICMS poderá ser seletivo em função da essencialidade do produto, mercadoria ou serviço. Contudo, não cabe analisar esse princípio no atual momento, tendo-se em vista que esta seção é voltada aos princípios constitucionais aplicáveis ao Imposto de Renda.

Fernando Lemme Weiss ajudar a elucidar o princípio da capacidade contributiva ao mencionar seus agentes delimitadores (mínimo vital e não-confiscatoriedade):

O princípio da capacidade contributiva é constitucionalmente delimitado pelos conceitos de mínimo vital e não-confiscatoriedade, que se complementam e servem tanto a limitar a tributação sobre quem pouco tem disponível quanto o exagero sobre possuidores de farta capacidade contributiva. A aplicação destes dois conceitos reduz e até afasta a tributação sobre produtos essenciais ao ser humano, evitando que o segundo incida em excesso, mesmo sobre bens supérfluos. O mínimo vital é o patamar inicial a partir do qual pode a incidência ocorrer ou começar a ser elevada a alíquota, se incidência já houver. A ampliação da base de

⁴⁶ Princípio específico para o IPI e ICMS, conforme art. 153, §3º, I e art. 155, §2º, III da CF.

incidência do tributo somente começa a atrair alíquota mais elevada à medida que deste patamar razoavelmente se afasta.⁴⁷

Percebendo a importância que os tributos pessoais teriam para a aplicação do princípio da capacidade contributiva, o legislador constituinte criou um outro princípio, agora específico para este grupo de tributos: o princípio da progressividade. Dentro da progressividade, sempre se entendeu que estava implícito o princípio da capacidade contributiva.

Dispõe o art. 153, §º, I da Constituição Federal de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Com isto, o legislador propôs que o imposto de renda tenha suas alíquotas diferenciadas de acordo com a renda que o contribuinte aufera. Como será visto adiante, o princípio da progressividade para o imposto de renda possui uma minguada aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na seara das pessoas físicas quanto das jurídicas.

Como bem lembra Fernando Leme Weiss, “quanto maior a renda ou o patrimônio excedente do mínimo essencial menor seria o sacrifício decorrente de uma tributação desta parcela por alíquota única, o que justifica o estabelecimento de alíquotas progressivamente maiores.”⁴⁸ Segundo este mesmo autor, o princípio da progressividade tem como agentes delimitadores a não-confiscatoriedade (a exemplo da capacidade contributiva) e o princípio da livre-iniciativa, previsto no art. 1º, inciso IV da Constituição Federal

Roque Antonio Carrazza cita Ricardo Mariz de Oliveira para elucidar o que seriam os outros dois princípios (da generalidade e da universalidade) dispostos na norma magna transcrita acima:

Entenda-se generalidade como a submissão de todos os gêneros e espécies de rendas e proventos à incidência do imposto, preceito este que se espraia por outros dispositivos constitucionais, assim como o da

⁴⁷ WEISS, Fernando Lemme. op. cit. p. 51.

⁴⁸ WEISS, Fernando Lemme. op. cit. p. 60.

universalidade, que significa a abrangência do universo das pessoas adquirentes de rendas e proventos no campo da tributação.⁴⁹

4.2 Da pessoa física

Tanto no que tange ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas quanto das Pessoas Jurídicas, as determinações legais para apuração deste imposto encontram-se diluídas no ordenamento jurídico, sob a forma de Leis, Decretos-Lei, Medidas Provisórias *etc.* Contudo, em 1999 foi publicado um decreto – o Decreto nº 3.000 – que efetuou a compilação da grande maioria das normas aplicáveis ao Imposto de Renda. Tal decreto é conhecido como o “Regulamento do Imposto de Renda”. Normalmente utiliza-se o ano de 1999 para diferenciar o regulamento em vigor de regulamentos anteriores, como o Regulamento do Imposto de Renda publicado em 1994.

Passados quase dez anos desde a publicação do decreto, que pouco introduziu ao sistema tributário, visto que apenas organizou a legislação de Imposto de Renda em um único “livro”, é nítido que a forma como se tributam as pessoas físicas hodiernamente no Brasil está completamente defasada, ainda mais se fontes externas forem observadas.

Atualmente, o Brasil possui duas faixas de alíquotas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas: 15% (quinze por cento) e 27,5% (vinte e sete e meio por cento). Existe também uma faixa de isenção, que é atualizada anualmente. A título de exemplo, para o ano de 2008, pessoas que recebam até R\$1.372,81 mensais não precisam pagar Imposto de Renda.

Nota-se que a progressividade, princípio constitucional tratado anteriormente e específico para o Imposto de Renda⁵⁰, sofreu um retrocesso com o tempo, tendo-se em vista que as faixas e alíquotas décadas atrás apresentavam uma progressividade muito mais evidente. Isto pode ser observado na tabela abaixo:

⁴⁹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 98.

⁵⁰ Existe previsão legal para aplicação da progressividade também para os impostos do IPTU e ITR.

TABELA 4 - ALÍQUOTAS DE IRPF NO BRASIL

Período de vigência	Quantidade de classes de renda (faixas)	Alíquotas
1979 a 1982	12	0% a 55%
1983 a 1985	13	0% a 60%
1986 a 1987	11	0% a 50%
1988	9	0% a 45%
1989 a 1991	2	10% e 25%
1992	2	15% e 25%
1995	3	15% a 35%
1996 a 1997	2	15% e 25%
1998 a 2008	2	15% e 27,5%

FONTE: Regulamentos do Imposto de Renda

Afora a constrição do número de faixas e restrição nos percentuais das alíquotas dentro do próprio cenário nacional, o Brasil também está na contramão das técnicas de apuração do Imposto de Renda se comparado ao cenário internacional. Mais uma vez, torna-se evidente tal situação através da apreciação da tabela 5 em anexo.

A tabela demonstra que existem países que possuem 12 faixas (França). E alíquotas máximas de até 60% (Holanda). A menor alíquota mínima pertence à Áustria e é de 2%. A média aritmética alcançada foi de 5 faixas, distribuídas entre alíquota mínima de 12,9% e máxima de 42,2%. A adoção da progressividade como princípio para tributação da renda não é exclusividade do Brasil, como pôde ser visto. Contudo, países desenvolvidos como França, Espanha, Estados Unidos *etc.*, aplicam a progressividade de uma forma muito mais eficaz. Possuem mais faixas, penalizando menos aqueles que pouco podem contribuir e onerando mais aqueles que detêm muito mais do que o necessário. Além disso, no cenário internacional, as alíquotas mínima e máxima possuem uma amplitude maior. Tal fato colabora para a persecução da progressividade e imposição de justiça social e distribuição de renda.

Roque Antonio Carrazza também critica o atual método para tributação das pessoas físicas:

[...] o sistema poderia ser aperfeiçoado, aumentado-se o número de alíquotas. Afinal, não devemos perder de vista que, em alguns outros países, as alíquotas do IR-pessoa física oscilam entre 5% e 55%. Esta última alíquota pode parecer escorchante, mas, na verdade, só acaba atingindo

alguns poucos megamilionários. Em tais países, a classe média e submetida a uma tributação de aproximadamente 10% sobre os rendimentos auferidos (contra os 27,5% da classe média brasileira).⁵¹

Ademais, críticas devem ser direcionadas à atual sistemática de dedução de despesas necessárias. A legislação do Imposto de Renda permite a dedução de despesas com escola, médicos *etc.* Porém, o limite para dedução dessas quantias é irrisório e nem de longe representa aquilo que o contribuinte realmente depende para se manter. Gastos com medicamentos, por exemplo, são vedados para dedução⁵². Ora, existe algum meio para tratamento que não envolva o uso de medicamentos? Uma pessoa se cura de uma enfermidade apenas pelas consultas médicas? Além de o Estado sonegar a prestação de determinados serviços com qualidade satisfatória, não autoriza a dedução das despesas que o contribuinte assume às suas custas. Por derradeiro, cobra altos tributos que não tem retorno à sociedade.

4.3 Da pessoa jurídica

A sistemática de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica é extremamente complexa e poderia ser tema para um trabalho específico. Como não é escopo deste trabalho, apenas uma explanação superficial será feita a respeito das formas de apuração desse imposto.

Atualmente, existem três métodos de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica: Lucro Real; Lucro Presumido e; Lucro Arbitrado. Alternativamente, empresas de pequeno porte podem optar por um quarto método, o SIMPLES, tratado anteriormente. Qualquer pessoa pode optar pela adoção do método do Lucro Real, que é o mais complexo de todos os métodos. Contudo, nem todas as pessoas podem optar pelos outros regimes, como será visto em momento ulterior.

Nos três regimes de apuração, as alíquotas para apuração do imposto são as mesmas: 15% (quinze por cento). Porém, a pessoa jurídica cuja base de cálculo ultrapassar a quantia de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil) ou R\$20.000,00

⁵¹ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 101.

⁵² *Ibidem*.

(vinte mil) proporcionais ao número de meses em operação deverá efetuar o pagamento do adicional de Imposto de Renda sobre a parcela que exceder às quantias acima fixadas à alíquota de 10% (dez por cento).

4.3.1 Lucro Real

De acordo com Hugo de Brito Machado, “o lucro real, que constitui a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, pode ser entendido como acréscimo real do patrimônio da empresa, em determinado período.”⁵³

Consoante determina o art. 246 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), existem hipóteses que obrigam determinadas pessoas a apurarem seu Imposto de Renda com base no Lucro Real:

Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718/98, art.14):

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses (art. 46 da Lei nº 10.637/02);

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O Lucro Real possui duas periodicidades para sua apuração, ficando a critério da entidade escolher entre uma ou outra: anual ou trimestral. No Lucro Real

⁵³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1997. p.223.

Trimestral, o imposto será determinado por períodos de apuração encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário. No Lucro Real Anual o período de apuração se encerra em 31 de dezembro de cada ano. Porém, a pessoa jurídica deverá efetuar antecipações mensais, caso apure imposto em algum dos meses componentes do período de apuração.

O regime de apuração é de acordo com o regime de competência, isto é, as receitas e despesas devem ser apropriadas ao período em função de sua incorrência, independentemente de seus reflexos no caixa. Ou seja, caso a pessoa registre contabilmente uma despesa ou receita, independentemente de ter efetuado o pagamento da despesa ou ter recebido a receita, isto já é o bastante para a utilização desse lançamento na apuração da base de cálculo⁵⁴.

Na regime do Lucro Real, a entidade parte de seu lucro ou prejuízo contábil, composto pela soma de todas as despesas e receitas auferidas pela empresa, e efetua os chamados ajustes ao lucro líquido do exercício, ajustes esses efetivados pelas denominadas “adições” e “exclusões”. Após tais ajustes, a entidade terá apurado o Lucro Real ou Lucro Fiscal que será utilizado como base de cálculo para apuração do imposto. A adição aumenta o Lucro Real, ampliando por conseqüência a base de cálculo. A exclusão, por outro lado, diminui o Lucro Real, reduzindo a base de cálculo.

O art. 249 do RIR/99 determina, de maneira geral, as hipóteses de adições ao Lucro Real. Dentre elas, podem ser destacados que quaisquer despesas relativas a brindes, contribuições não compulsórias, alimentações de sócios e doações (salvo exceções expressas) devem ser adicionadas. São inúmeras as hipóteses de adição. Por esta razão, não cabe destacar todas aqui.

As possibilidades de exclusão do Lucro Real, por sua vez, de maneira geral estão expressas no art. 250 do RIR/99.

Cabe salientar que todas as hipóteses de adição e exclusão não estão adstritas nos referidos artigos. Outras podem ser encontradas em legislação esparsa,

⁵⁴ Art. 25 da Lei nº 8.981 de 1995.

como é o caso das adições oriundas dos cálculos de preços de transferência. A legislação fiscal exige ainda do sujeito passivo uma série de obrigações⁵⁵,

Existe ainda a previsão legal de compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores. Tal compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do valor do Imposto de Renda devido antes de efetuadas as deduções fiscais na hipótese de pessoa jurídica cuja atividade não seja rural. Nesse caso, a dedução do prejuízo pode ser integral (ou até o valor do lucro fiscal apurado no período).

Alternativamente ao pagamento efetuado com base na apuração do Lucro Real, a pessoa jurídica optante por este método poderá realizar seus pagamentos mensais com base na receita bruta. A sistemática da receita bruta é assaz parecida ao Lucro Presumido, que será visto adiante. Porém, ao término do ano, a pessoa jurídica deverá recolher, se houver, a diferença entre o valor que foi apurado com base na receita bruta e o valor apurado com base nos balanços de suspensão e/ou redução do imposto (sistemática setorial das adições e exclusões, já abordada anteriormente).

Os montantes retidos na fonte ao longo do ano são considerados antecipações de pagamento de imposto. Por esta razão, a pessoa jurídica poderá deduzir do total de Imposto de Renda a pagar os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Caso, ao final do período de apuração, a Sociedade tenha recolhido mais imposto do que o efetivamente devido, seja por pagamento mediante Darf, retenções na fonte, compensações com outros tributos federais via Per/dcomp etc., poderá efetuar a compensação dos valores recolhidos a maior em períodos de apuração ulteriores. Tais quantias recebem a denominação técnica de “saldos negativos” e podem ser atualizadas monetariamente utilizando-se o Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

4.3.2 Lucro Presumido

⁵⁵ Dentre elas, figura a escrituração anual do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Neste, constarão as apurações mensais do Imposto de Renda, bem como serão mantidos os ajustes (adições e exclusões) que impactarão nas apurações de exercícios subseqüentes.

As pessoas jurídicas cuja receita bruta no ano-calendário anterior tenha sido de até R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) podem optar pelo cálculo de seu Imposto de Renda com base no Lucro Presumido. Se a pessoa jurídica iniciou suas atividades no ano anterior, o limite é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade naquele ano. É importante ressaltar que não poderá optar pelo Lucro Presumido a entidade que se enquadrar em qualquer uma das hipóteses dispostas anteriormente de obrigatoriedade de apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

Na sistemática de apuração do Lucro Presumido, o imposto de renda é pago mediante a presunção de lucro. Tal presunção é feita utilizando-se a receita bruta. Desta forma, para melhor entendimento desta sistemática, faz-se necessária a conceituação de receita bruta.

A receita bruta corresponde ao produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (consignação, por exemplo). Na receita bruta não se incluem os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, além do preço do bem ou serviço, e do qual o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário, a exemplo do IPI. Também não compõem a receita bruta os descontos incondicionais concedidos e as vendas canceladas.

Sobre a receita bruta, a pessoa jurídica aplicará determinado percentual de presunção de acordo com sua atividade. Empresas industriais, a título de exemplo, aplicam o percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre sua receita bruta. Feito isso, somar-se-á ao produto desta multiplicação outras receitas que não aquelas componentes da receita bruta, por exemplo: os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, entre outras. Com efeito, nota-se que estas últimas receitas são tributadas integralmente, sem qualquer redução por percentual de presunção, a despeito do que ocorre com as receitas de venda de bens e serviços.

A apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido tem periodicidade trimestral.

Ao contrário do observado no Lucro Real, a pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido poderá ser tributada com base no regime de caixa à sua opção. No regime caixa, o que vale é o efetivo recebimento da receita auferida. Isto é, ainda

que a sociedade registre contabilmente uma receita, apenas a tributará quando efetivamente receber o valor.

As retenções de imposto de renda, a exemplo do que ocorre no Lucro Real, também poderão ser deduzidas do valor de imposto a pagar. Contudo, não existe a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores.

4.3.3 Lucro Arbitrado

Na sistemática de arbitramento de lucro, pode a própria pessoa jurídica arbitrá-lo ou ser ele arbitrado de ofício pela fiscalização da Receita Federal. O arbitramento feito de ofício é o método utilizado pela fiscalização da Receita Federal quando se vê impossibilitada de aceitar ou de apurar o lucro real da pessoa jurídica. Portanto, essa modalidade de tributação é excepcional e deve ser aplicada somente quando esgotadas de fato todas as possibilidades de apuração do lucro real da pessoa jurídica.

Como regra, o lucro, quando arbitrado, deverá ser apurado trimestralmente, abrangendo todo o ano-calendário de referência. Todavia, existe a possibilidade de tributação com base no lucro real em relação aos trimestres não submetidos ao arbitramento, desde que a pessoa jurídica disponha, para esses trimestres, de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal, sendo possível a composição do lucro real.

Pode a pessoa jurídica também optar pelo lucro presumido nos trimestres do ano-calendário em que possuir devidamente escriturados a documentação exigida pela legislação comercial e fiscal, desde que não esteja obrigada ao Lucro Real. Essa faculdade foi introduzida com a revogação § 3º do art. 44 da Lei nº 8.981/95 pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95.

O arbitramento do lucro ocorrerá quando acontecida uma das hipóteses elencadas no art. 530 do RIR/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

A pessoa jurídica poderá realizar o auto-arbitramento desde que conheça sua receita bruta, conforme determina o art. 531 do RIR/99. Além disso, deve se enquadrar evidentemente em um dos incisos do art. 530. A sistemática de apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Arbitrado, quando conhecida a receita bruta, é muito semelhante àquela aplicável ao Lucro Presumido. Aplicam-se sobre a receita bruta os percentuais estipulados no art. 519 do RIR/99, referentes ao Lucro Presumido. Contudo, no Lucro Arbitrado tais percentuais devem ser majorados em 20% (vinte por cento). Exemplo: no caso de empresa cuja atividade seja industrial, o percentual que seria aplicável ao Lucro Presumido seria de 8% (oito por cento). Pois, sobre esse valor, acrescer-se-á 20% (vinte por cento), perfazendo um percentual de presunção de 9,6% (nove vírgula seis por cento).

Entretanto, quando a receita bruta não for conhecida, o lucro será arbitrado na forma prevista no art. 535 do RIR/99, a saber:

Art. 535. O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51):

I - um inteiro e cinco décimos do lucro real referente ao último período em que a pessoa jurídica manteve escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais;

II - quatro centésimos da soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existentes no último balanço patrimonial conhecido;

III - sete centésimos do valor do capital, inclusive a sua correção monetária contabilizada como reserva de capital, constante do último balanço patrimonial conhecido ou registrado nos atos de constituição ou alteração da sociedade;

- IV - cinco centésimos do valor do patrimônio líquido constante do último balanço patrimonial conhecido;
- V - quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;
- VI - quatro décimos da soma, em cada mês, dos valores da folha de pagamento dos empregados e das compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem;
- VII - oito décimos da soma dos valores devidos no mês a empregados;
- VIII - nove décimos do valor mensal do aluguel devido.

A exemplo do que ocorre no Lucro Presumido, o sujeito passivo deverá acrescer integralmente à sua base de cálculo, sem a aplicação de qualquer percentual, os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela atividade, auferidos no trimestre.

Da mesma forma que nas outras sistemáticas, a entidade poderá deduzir o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo. Contudo, no Lucro Arbitrado nenhum incentivo fiscal pode ser utilizado para dedução do imposto a pagar.

4.3.4 Críticas relativas à tributação das pessoas jurídicas

A tributação dos lucros das pessoas jurídicas através do Imposto de Renda, utilizando-se qualquer um dos três regimes abordados acima, apresenta duas faixas de alíquotas distintas: de 15% (quinze por cento) e de 10% (dez por cento), esta última denominada “adicional”, incidente apenas sobre as parcelas da base de cálculo que excederem R\$20.000,00 (vinte mil) mensais. Ao contrário do observado na tributação das pessoas físicas, inexistente na pessoa jurídica a faixa de isenção, em que os lucros até determinada quantia são desonerados do pagamento de imposto.

Conforme comentado no capítulo 2, onde foram utilizadas as projeções de Irving Fisher, a tributação excessiva incidente sobre lucros de pequenas empresas pode comprometer o negócio, além de produzir menores arrecadações por parte do fisco a longo prazo.

Ademais, verifica-se uma sub-aplicação do princípio constitucional da progressividade, comentado oportunamente em momento anterior. É verdade que tal princípio é aplicado, porém de maneira muito aquém do esperado. Duas faixas de

tributação são insuficientes para aferir com precisão a capacidade contributiva das diversas empresas existentes no mercado.

Para agravar a situação, a grande maioria das empresas, via de regra, sofre o encargo inicial de tributos incidentes sobre o lucro na medida de 24% (vinte e quatro por cento). Isto porque também são oneradas pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cuja alíquota é de 9% (nove por cento) para a grande maioria dos contribuintes. Entidades financeiras arcam com mais 15% (quinze por cento), ao invés dos 9% (nove por cento), visto que a Medida Provisória n° 413/08 majorou a alíquota deste tributo para compensar as perdas advindas da extinção da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF). Ônus tributário inicial de 24% (vinte e quatro por cento)? E 30% (trinta por cento) para entidades financeiras? Que progressividade é esta? Nota-se que a carga pode beirar a casa dos 34% (trinta e quatro por cento) caso haja a incidência do adicional do Imposto de Renda. E espantosos 39% (trinta e nove por cento) para as entidades financeiras. E não necessariamente a empresa precisa auferir lucros astronômicos para tanto.

O exemplo a seguir ajuda a elucidar a explanação acima: determinada empresa não-financeira auferiu no mês de janeiro lucro fiscal de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Desta forma estará sujeita a pagar R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de IRPJ, mais R\$1.000,00 (mil reais) a título de adicional de IRPJ e ainda R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) referentes à CSLL, perfazendo um total de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais) de tributos incidentes sobre o lucro. Esta quantia representa carga tributária efetiva de 27% (vinte e sete por cento) sobre o lucro, carga essa que pode ser considerada elevada tendo-se em vista o fato de que a empresa não auferiu lucros tão altos assim que possam justificá-la.

Por outro lado, pouca diferença faz se a empresa aufera R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ou R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) de lucro, visto que a carga tributária nestas hipóteses será de aproximadamente 33% (trinta e três por cento) e 34% (trinta e quatro por cento) respectivamente. Desta forma, verifica-se que a tributação do lucro no Brasil onera demasiadamente os pequenos e o princípio da progressividade praticamente é vilipendiado a partir do momento em que os lucros começam a crescer.

A princípio, críticas também poderiam ser direcionadas ao Lucro Presumido, devido à eleição do método de aplicação de percentual de presunção sobre a receita bruta para a apuração do lucro. A aplicação do referido percentual não representa,

necessariamente, que a empresa em questão possa ter apurado lucros nas mesmas proporções do produto desta multiplicação. Na verdade, é possível que, ainda que apure prejuízo contábil, a empresa deva pagar Imposto de Renda, caso tenha escolhido o método do Lucro Presumido e também tenha auferido receitas que componham a base de cálculo. Contudo, em hipótese alguma a pessoa jurídica está obrigada a apurar seu Imposto de Renda com base no Lucro Presumido. Por essa razão, a adoção do Lucro Presumido como método hábil para se apurar o Imposto de Renda é uma mera faculdade, cabendo a pessoa jurídica aderir ou não a esse método.

4.4 Das aplicações financeiras

Por derradeiro, fechando a seção relativa ao Imposto de Renda, será abordado a seguir o Imposto de Renda incidente sobre as aplicações financeiras e sobre o ganho de capital apurado na alienação de ações na bolsa de valores.

Tal tema é tratado precipuamente pelas Leis nº 11.033/04 (conversão em lei da Medida Provisória nº 206/04), e nº 11.053/04 (conversão em lei da Medida Provisória 209/04). Os referidos diplomas legais foram alterados pela Lei nº 11.196/05. A Lei nº 11.033/04, foi alterada ainda, pela Lei nº 11.311/06, no que tange às isenções.

A Receita Federal do Brasil expediu uma série de Instruções Normativas (IN) sobre o tema em tela, dentre elas podem ser citadas as seguintes: 487/04, 489/05, 575/05, 601/05, 822/08.

4.4.1 Fundos de renda fixa

Conforme determina o art. 5º da Lei nº 9.779/99, os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de operações de swap e

outras, nos mercados de derivativos. Fazendo referência a tal dispositivo, o art. 1º da Lei nº 11.033/04 determinou quais seriam as alíquotas a que estes rendimentos iriam se sujeitar:

Art. 1º [...]

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Ainda que o investidor não efetue o resgate do investimento, estará sujeito a uma retenção semestral incidente sobre os rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento)⁵⁶. Quando do resgate do investimento, estará sujeito à aplicação complementar das alíquotas dispostas nos incisos do *caput* do art. 1º, acima transcrito⁵⁷. Exceções a esta sistemática são feitas nas hipóteses de aplicações em fundos e clubes de investimentos em ações, bem como nos casos de operações em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. A seguir, segue a tributação destes investimentos.

4.4.2 Fundos e clubes de investimentos em ações

Por outro lado, os fundos e clubes de investimentos cuja composição é feita por ações estão sujeitos à retenção de 15% (quinze por cento) apenas quando do resgate do investimento⁵⁸, independentemente do prazo da aplicação.

4.4.3 Operações em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas

⁵⁶ Art. 1º, §2º, I da Lei nº 11.033/04.

⁵⁷ Art. 1º, §2º, III da Lei nº 11.033/04.

⁵⁸ Art. 1º, §3º, I da Lei nº 11.033/04.

Os rendimentos produzidos em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, conforme determina o art. 2º da Lei nº 11.033/04 também se sujeitam ao Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita nas chamadas operações *day trade*, que se sujeitam à alíquota de 20% (vinte por cento). Tais operações consistem na compra e alienação do valor mobiliário dentro do mesmo dia. O motivo para tal majoração é claro: operações de *day trade* possuem, notoriamente, caráter especulativo, visto que o ativo sequer fica um dia sequer com o investidor, que, aos sabores da flutuação do mercado, o aliena a partir do momento que julga ter auferido lucro suficiente com sua alienação.

Existe ainda a previsão de isenção de tributação os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente⁵⁹. O intento de tal isenção seria a popularização das operações na bolsa de valores, atraindo, pois, pequenos investidores, pessoas físicas.

Adicionalmente, existe previsão de retenção à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre determinadas operações, descritas no art. 2º, §1º da Lei 11.033/03. Devido à irrelevância da alíquota, fica demonstrado claramente que tal retenção não possui caráter arrecadatório, mas sim busca à fiscalização das operações.

4.4.4 Críticas relativas à tributação das aplicações financeiras

Mais uma vez, pôde ser observado que o princípio da progressividade foi simplesmente deixado às escuras quando da elaboração das leis infraconstitucionais que tratam da tributação das operações financeiras. Somente nos casos de aplicações vinculadas, de maneira geral, à renda fixa observa-se a aplicação distinta de alíquotas. Porém, a projeção realizada para estas aplicações não se funda na capacidade contributiva do agente, mas sim no prazo do investimento. As aplicações

⁵⁹ Art. 3º, I da Lei nº 11.033/03.

de renda fixa possuem uma rentabilidade muito baixa, porém são extremamente seguras. Desta forma, o perfil do investidor que aplica em tais fundos é conservador. O prazo normal de aplicação nestes investimentos normalmente é longo. Não haveria necessidade de aplicações de alíquotas diferenciadas para este ramo de investimentos.

Por outro lado, nas hipóteses de investimentos em ações, seja mediante fundos ou aplicação direta, o perfil do investidor é agressivo. Busca-se normalmente, neste tipo de aplicação, lucro fácil em prazo curto de tempo. Aí é que seriam bem-vindas alíquotas de Imposto de Renda diferenciadas de acordo com o prazo de aplicação. Contudo, não é o que se verifica.

É verdade que as receitas provenientes das aplicações financeiras ingressarão na demonstração do resultado de exercício, quando o investidor for pessoa jurídica, e entrarão no cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, sendo que os valores pagos a título de Imposto de Renda retido na fonte serão tratados como meras antecipações de imposto, podendo ser deduzidos do valor de Imposto de Renda a pagar sobre o total das operações da empresa.

Os lucros auferidos com os investimentos, desta forma, sujeitar-se-ão de qualquer maneira também à incidência da CSLL, ainda que indiretamente, pois comporão o lucro da pessoa jurídica. Verifica-se, pois, neste caso, o respeito aos princípios constitucionais de generalidade e universalidade específicos para o Imposto de Renda, visto que os rendimentos não podem ser tributados de maneira isolada, mas sim a renda deve ser tributada em sua totalidade.

Neste sentido, diz Carrazza:

Em decorrência destes critérios e princípios, o imposto sobre a renda não comporta tributação em operações isoladas que possam ser praticadas pelo contribuinte. Dito de outro modo, não pode levar em conta senão a totalidade dos resultados de suas atividades, quer se traduzam em aplicações financeiras, quer decorram de outros desempenhos, operacionais ou não, que o contribuinte venha a realizar.⁶⁰

A possibilidade de compensação do Imposto de Renda retido na fonte faz jus a esses princípios, pois não torna definitiva a tributação sobre determinados nichos de rendimentos.

⁶⁰ CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 98.

Por outro lado, as pessoas físicas podem se utilizadas para se evitar a tributação destes rendimentos por tributos incidentes sobre o lucro das empresas. A CSLL não atinge os rendimentos auferidos por pessoas físicas. E o Imposto de Renda retido na fonte nas operações financeiras da pessoa física é definitivo. Ou seja, esses rendimentos não interferirão nos cálculos do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física. Portanto, as alíquotas efetivas a serem aplicadas sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas em suas aplicações financeiras são aquelas brandas citadas anteriormente.

Não faz o menor sentido se tributar tão timidamente operações que são notoriamente conhecidas por almejam à especulação e ao lucro fácil, enquanto que se oneram muito mais severamente as operações que efetivamente trazem benefícios à sociedade de maneira geral, como as atividades exercidas pelas empresas, que criam empregos, produtos e serviços *etc.*

Sequer se observa a existência de alíquotas progressivas nas alienações de ações, por exemplo. Caso o investidor obtenha rendimento de R\$100,00 (cem reais), pagará 15% (quinze por cento) de Imposto de Renda sobre tal rendimento⁶¹. Se aufera, por outro lado, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pagará os mesmos 15% (quinze por cento). Resta indagar: onde está a aplicação do princípio da progressividade, disposto em nossa Lei Máxima?

Quando muito, tributa-se à alíquota de 20% (vinte por cento) as operações de *day trade*, que nada trazem de benefícios indiretos à sociedade, pois são puramente especulativas. Não obstante, a alíquota incidente sobre tais operações continua inferior, por exemplo, ao encargo tributário enfrentado por pessoas físicas que auferiram rendimentos superiores a R\$2.743,25 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) em um mês, pois estas estão sujeitas à alíquota de 27,5%.

Em tempos de crise financeira, como a atual crise americana originada pelos calotes imobiliários, fica claro que o mercado brasileiro ainda é alvo de especuladores estrangeiros. Estes investem em ações de empresas brasileiras apenas com um objetivo: obtenção de lucro rápido. Ao menor sinal de instabilidade econômica, resgatam seus investimentos em países considerados emergentes como

⁶¹ Salvo nas hipóteses de exceções expressas em lei. Exemplo disso seria a isenção de tributação sobre os rendimentos auferidos com alienações inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais) dentro do mesmo mês, conforme determina o art. 3º, I da Lei nº 11.033/03.

o Brasil (cujo risco da aplicação é entendido como sendo moderado a alto) e procuram salvaguarda em aplicações consideradas mais seguras, como títulos públicos americanos. E aí se percebe o resultado prático disto na bolsa brasileira: quedas gigantescas nos principais índices de referência, tal como o Ibovespa.

5 CONCLUSÃO

Como pôde ser demonstrado ao longo de todo o estudo, o sistema tributário federal brasileiro apresenta inúmeras incongruências. A parcela mais pobre da população sofre mais com os tributos do que os mais abastados. O encargo tributário suportado por aqueles acaba sendo maior do que o suportado por estes. Motivo para tanto reside na demasia da cobrança de tributos indiretos, aqueles incidentes sobre bens e que acabam compondo o preço final dos produtos.

A esperança de tributação justa e pessoal é frustrada com a atual política de tributação da renda. Os princípios da capacidade contributiva e da progressividade ostentam uma aplicação deficiente. A tabela “progressiva” de imposto de renda das pessoas físicas, por exemplo, encontra-se completamente defasada, não somente em termos monetários⁶², mas também naquilo que se refere ao número de faixas de tributação. Possui apenas duas alíquotas distintas, vilipendiando flagrantemente o princípio da progressividade previsto constitucionalmente para este tributo, princípio esse corolário também do princípio da capacidade contributiva. Observa-se que na grande maioria dos Estados ao redor do globo as faixas de tributação são muitas, inclusive com altas alíquotas que visam a atingir apenas aqueles poucos milionários que muito possuem, e dessa forma com muito podem contribuir.

O sistema tributário brasileiro possui tributos cujo escopo declarado é extrafiscal. Porém, tal escopo muitas vezes está distante de alcançar os objetivos almejados. Caso aplicável ao ITR, imposto que pretende acabar com as desigualdades no campo, onerando, em tese, os grandes latifundiários e as propriedades improdutivas. Observa-se, ao contrário, que o Brasil é uma nação de latifúndios, pouco o ITR influenciando para alterar tal quadro.

Pouco se reflete sobre as conseqüências empíricas de se determinar como sendo base de cálculo para alguns tributos o faturamento ou a receita bruta. Elegem-se tais figuras apenas devido à facilidade que o fisco possui para arrecadar quantias vultosas. Como demonstrado, tal prática é extremamente lesiva à economia, pois, querendo ou não, contribui para a majoração dos preços finais dos produtos e

⁶² Como exemplo de defasagem monetária pode-se citar o fato de a faixa de isenção ser muito baixa, visto que a quantia isenta sequer consegue representar a quantidade de renda que uma pessoa precisa auferir para manter uma vida digna e confortável.

serviços disponíveis no mercado, inviabilizando a fomentação do consumo e da produção. E esta é apenas uma das facetas iníquas desta forma de tributação. A tributação sobre faturamento ou receita bruta contribui para o agravamento de quadros financeiros de crise na vida de uma empresa. Isto porque esta pagará tributos ainda que não aufera lucro, mas apenas aufera receita tributável. Parece absurdo desembolsar quantias ainda que a saúde da empresa esteja debilitada.

Ademais, as normas tributárias são literalmente cuspidas pelas autoridades, sem que se tomem os mínimos cuidados para que sejam respeitados preceitos constitucionais. Não se busca uma unicidade do sistema. Diariamente são promulgadas inúmeras normas, restando ao contribuinte acompanhar estarrecido a proliferação desorganizada de exigências a serem cumpridas.

As autoridades fiscais, sob o pretexto de desonerar o sistema, criam novas sistemáticas de apuração dos tributos. Contudo, o que se verifica normalmente após a instituição dessas ansiadas novidades é a maximização da arrecadação e o aumento da carga tributária. Assim ocorreu quando da instituição do regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS.

Observa-se escalada na arrecadação. Mês após mês, ano após ano, a máquina arrecadatória aumenta suas colheitas, batendo recordes em seqüência.

Não existe uma preocupação concernente à redução de gastos estatais. Não é possível que um país que arrecada tanto quanto países desenvolvidos como Alemanha, França, Suécia *etc.*, não devolva de maneira satisfatória à sociedade o fruto de tais arrecadações. Tão logo a sociedade consegue atingir raras vitórias defronte a tributação excessiva, como no caso da extinção da CPMF, as autoridades fiscais prontamente procuram outros mecanismos para substituir a perda na arrecadação, seja pela instituição de um novo tributo, seja pela majoração de alíquotas de tributos já existentes. Não se procura a alternativa mais justa, que seria o corte de gastos desnecessários, “auxílios-terno” para aqueles políticos que “pouco” recebem e necessitam destas verbas adicionais para “subsistirem”.

O Estado continua sendo o grande empregador do país. Inúmeros são os concursos públicos instituídos atualmente. Todos os cargos criados são realmente necessários? E quanto àqueles que sequer enfrentam concursos públicos, os detentores de cargos em comissão... Existe realmente a necessidade de existência de tantos comissionados para assessorar os representantes populares no

Congresso Nacional? Ou seriam tais cargos criados apenas para preencher o tempo ocioso de familiares desempregados?

Não haveria problema algum se atual carga tributária brasileira fosse mantida neste patamar, desde que o Estado prestasse serviços de boa qualidade. Para tanto, seria necessária a utilização sensata dos recursos públicos, com o deslocamento, por exemplo, das verbas de 14º salário recebidas por nossos ilustres representantes para o investimento em educação, saúde *etc.*

Caso contrário, a alternativa mais justa seria a simples desoneração, relegando ao contribuinte a tarefa de assumir os compromissos que deveriam ser de responsabilidade governamental. Mas para que tal desoneração ocorresse, frisa-se novamente, gastos inúteis deveriam ser cortados.

A tão sonhada reforma tributária (a séria reforma tributária, e não aquela que apenas pretende unificar tributos, majorar a carga sobre o pretexto de desonerar), para ser efetiva e apresentar resultados benéficos à sociedade, deve ser acompanhada de uma profunda reforma político-administrativa, caso contrário estaria fadada ao fracasso, pois comprometeria a estabilidade orçamentária.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano da Silva. **Direito Tributário Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

BALEEIRO, Aliomar de Andrade. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1997.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indic_culturais/2005/indic_culturais2005.pdf> Acesso em 09/09/2008.

BRASIL. Receita Federal do Brasil (RFB). **Carga Tributária no Brasil – 2006**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Historico/EstTributarios/Estatisticas/default.htm>>. Acesso em: 10/09/2008

BRASIL. Tesouro Nacional. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pis_pasep/index.asp. Acesso em: 08/09/2008.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

HIGUCHI, Hiromi *et al.* **Imposto de Renda das Empresas**. 32ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

MACHADO, Hugo de Brito. **Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988**. São Paulo: Dialética, 5ª ed., 2004.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Grandes questões atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2002. v. 6.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; CASTILHOS, Julio Ferreira de; TÔRRES, Heleno Taveira *et al.* **Não-Cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS**. São Paulo: IOB Thomson; Porto Alegre: Instituto de Estudos Tributários, 2004.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário**. 7ª ed. São Paulo: Dialética, 2007.

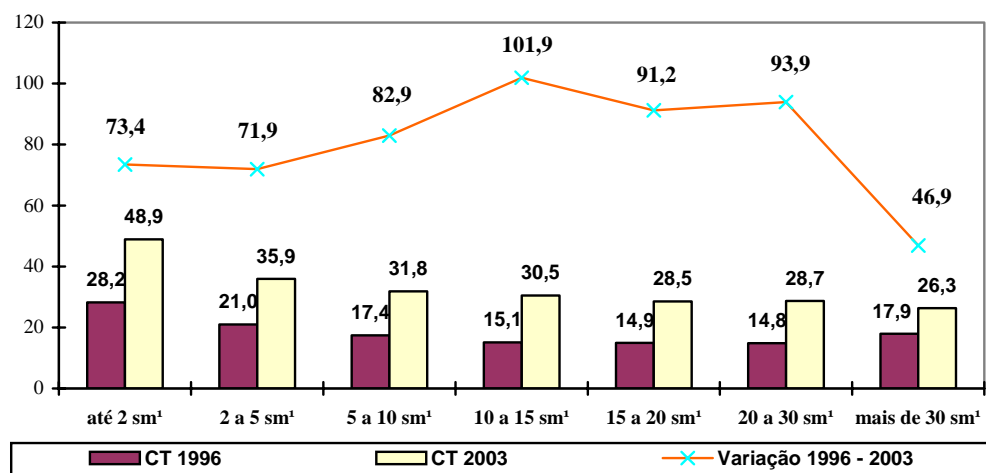
PONTES, Helenilson Cunha *et al.* **Grandes questões atuais do Direito Tributário**. São Paulo: Dialética, 2004. v. 8.

VEZZALI, Fabiana. **Especial Latifúndio – Concentração de terra na mão de poucos custa caro ao Brasil**. Disponível em:
<<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=654>>. Acesso em: 11/09/2008.

WEISS, Fernando Lemme. **Justiça Tributária**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2004.

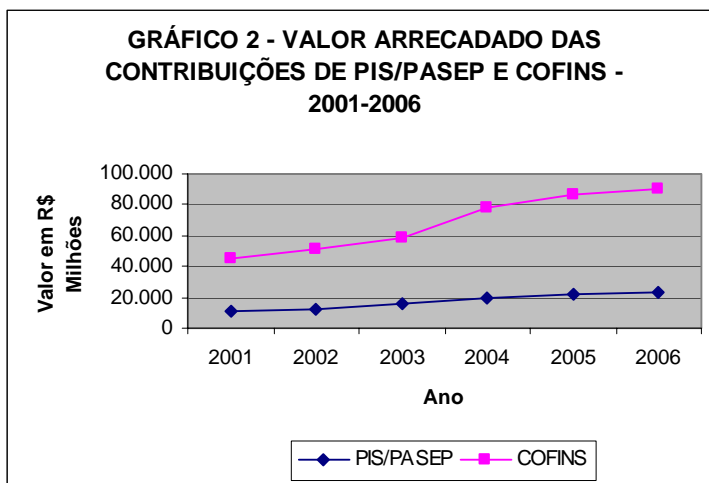
ANEXOS

GRÁFICO 1 - EVOLUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA (CT) NA RENDA FAMILIAR SEGUNDO FAIXAS DE RENDA E VARIAÇÃO ENTRE 1995/96 E 2002/03 (EM %)

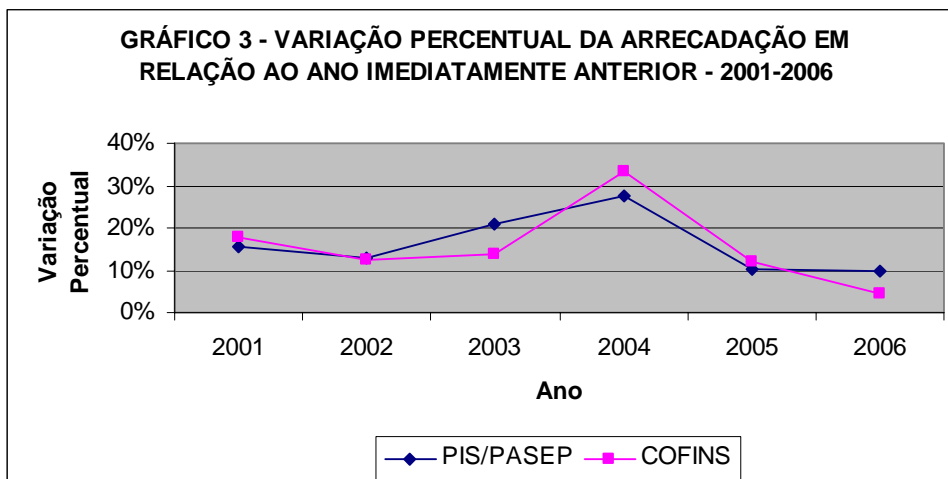


FONTE: IBGE – POF, 1995/96 e 2002/03.

NOTA: ¹ sm = salários mínimos.



FONTE: Receita Federal do Brasil – RFB (elaboração própria)



FONTE: Receita Federal do Brasil – RFB (elaboração própria)

TABELA 1 - DISTRIBUIÇÃO DE FAMÍLIAS, NO TOTAL DAS ÁREAS SELECIONADAS, POR POSSE DE BENS DURÁVEIS, SEGUNDO OS BENS DURÁVEIS RELACIONADOS À CULTURA PERÍODOS 1987-1988, 1995-1996 E 2002-2003

Bens duráveis relacionados à cultura	Distribuição de famílias, por posse de bens duráveis (%)								
	Nenhum			1 bem			2 ou mais		
	1987-1988	1995-1996	2002-2003	1987-1988	1995-1996	2002-2003	1987-1988	1995-1996	2002-2003
TV									
Em cores	42,6	17,1	6,8	47,0	55,5	57,2	10,4	27,4	36,0
Em preto e branco	51,2	74,5	94,1	46,1	24,4	5,8	2,7	1,1	0,1
Conjunto de som	54,2	36,1	33,2	43,3	57,7	59,8	2,4	6,2	6,9
Gravador e toca-fitas	80,6	82,3	89,8	17,5	16,0	9,6	1,9	1,6	0,6
Rádio de mesa	60,5	64,1	79,4	34,8	30,6	17,6	4,7	5,3	3,0
Rádio portátil	62,0	71,7	79,6	31,7	23,1	17,7	6,3	5,2	2,7
Microcomputador	..	93,1	78,1	..	6,7	20,0	..	0,2	1,9
Videocassete	..	62,2	52,6	..	35,0	43,9	..	2,8	3,5
Antena parabólica	..	98,3	95,5	..	1,7	4,5	..	0,0	0,0
Toca-discos a laser	..	92,2	92,9	..	7,0	6,5	..	0,8	0,7
Toca-discos	87,2	94,9	..	12,3	5,0	..	0,4	0,1	..
DVD	93,4	6,4	0,2

Fonte: IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 1987/2003.

**TABELA 2 - VARIAÇÃO (%) ACUMULADA POR ITEM
IPCA DE JULHO DE 1994 A AGOSTO DE 2008**

Índice Geral e Item	VARIAÇÃO (%)																No Real
	Jul a Dez/94	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008		
Índice Geral	18,57	22,41	9,56	5,22	1,65	8,94	5,97	7,67	12,53	9,30	7,60	5,69	3,14	4,46	4,48	232,92	
Cereais, Legum., Oleagin.	8,60	-0,83	12,35	6,66	37,44	18,75	-8,98	49,67	32,71	9,66	-8,52	13,68	3,17	34,44	22,48	283,30	
Farinha, Féculas e Massas	-1,21	31,60	8,41	-6,89	2,91	19,43	1,39	15,76	40,40	9,24	-4,28	-3,61	1,66	9,07	15,01	241,60	
Tubérculos, Raízes, Leg.	51,37	18,01	-2,99	13,31	13,45	19,78	14,72	10,14	4,08	-6,54	8,58	22,58	30,50	25,80	23,63	36,64	
Açúcares e Derivados	-3,64	14,78	-6,56	1,06	-3,45	23,81	21,91	1,43	41,09	-6,95	7,78	4,23	9,83	13,61	4,99	126,82	
Hortaliças e Verduras	101,49	-5,59	-9,59	8,05	13,68	-3,63	18,06	-6,13	15,08	-2,41	7,67	2,03	3,62	17,03	1,20	159,38	
Frutas	87,86	16,24	12,53	18,52	0,62	-6,83	-8,45	-7,32	-0,50	-6,15	10,90	-5,40	-1,91	5,80	3,83	-24,35	
Carnes	32,67	10,25	-1,21	5,27	5,33	25,06	2,57	12,18	14,60	9,38	4,87	0,97	0,70	22,15	15,58	254,15	
Pescados	61,78	11,42	-1,94	3,23	2,68	21,69	4,32	9,85	15,41	9,22	9,25	6,11	4,69	2,24	0,76	311,75	
Carnes e Peixes Indust.	17,43	4,76	-3,34	3,23	3,71	16,14	5,00	10,67	11,72	20,69	4,84	3,86	-3,90	7,50	11,16	189,67	
Aves e Ovos	28,16	-7,62	12,36	-6,12	0,02	23,36	9,23	4,85	25,28	11,69	-0,26	3,21	-1,58	15,63	7,46	210,87	
Leite e Derivados	9,71	9,43	4,55	0,90	0,31	14,16	8,10	1,93	20,22	8,78	7,64	-2,79	0,15	19,79	1,94	167,43	
Panificados	10,29	36,46	5,99	-2,41	0,68	11,63	0,65	18,96	31,45	0,72	2,21	2,83	-1,02	7,19	15,41	256,94	
Óleos e Gorduras	1,44	11,03	-0,43	18,43	1,05	4,89	-9,10	33,29	54,94	-0,42	-5,01	10,90	4,55	12,60	15,35	202,44	
Bebidas e Infusões	9,68	11,87	-0,83	10,90	-5,72	10,62	1,09	2,96	12,24	12,67	5,52	7,02	2,38	5,50	2,76	132,18	
Enlatados e Conservas	5,85	15,76	2,22	-3,26	2,00	17,64	7,41	7,79	15,04	17,19	10,96	2,98	0,09	1,26	3,98	173,28	
Sal e Condimentos	5,31	17,06	5,00	7,24	5,64	5,35	2,70	8,22	12,05	7,72	7,06	3,10	0,99	3,19	2,79	145,04	
Alimentação Fora Domic.	33,34	20,49	2,30	0,29	0,02	1,90	3,62	9,63	12,00	10,45	8,66	6,89	5,90	7,67	8,61	239,57	
Aluguel e Taxas	51,35	81,21	31,87	8,83	-0,35	0,55	-0,11	5,38	4,76	9,63	5,84	6,88	4,59	5,19	3,59	514,67	
Reparos	7,05	23,62	4,74	0,97	2,06	14,58	3,62	9,52	13,09	13,53	14,88	7,31	3,12	8,26	4,90	244,27	
Artigos de Limpeza	1,94	18,94	5,21	4,62	5,30	14,50	5,50	10,08	16,99	13,93	3,74	4,74	-2,28	3,00	7,31	192,31	
Combustíveis (Domést.)	-3,05	29,37	10,52	15,56	31,32	43,01	20,87	15,55	46,02	3,96	6,87	0,43	7,31	0,51	3,15	661,59	
Energia Elétrica Resid.	-1,70	65,12	1,59	10,06	2,68	19,89	12,66	17,92	19,88	21,31	9,64	8,03	0,27	-6,16	0,82	384,98	
Mobiliário	20,00	20,25	3,10	1,38	-1,97	6,15	9,06	11,86	14,90	11,57	5,47	1,61	-2,53	-1,14	2,24	159,15	
Utensílios e Enfeites	19,99	27,72	4,50	-1,21	-1,17	3,19	7,69	10,23	8,33	11,29	9,64	9,62	4,19	4,12	6,04	219,26	
Cama, Mesa e Banho	16,00	16,19	-8,54	-4,25	-2,86	7,55	5,05	4,89	11,19	14,47	4,60	1,55	-0,61	-1,68	2,42	83,86	
Eletrodomést., Equipam.	16,72	12,39	5,37	-2,38	4,40	8,74	7,38	0,52	14,33	12,05	9,62	10,33	-0,49	-1,84	-0,43	149,17	
TV, Som e Informática	16,13	-5,14	-2,24	11,93	-4,08	19,41	0,49	1,86	13,04	-4,37	-0,57	-8,49	12,07	-8,83	-6,74	-18,23	
Consertos e Manutenção	-	-	-	-	-	0,55	1,91	6,20	8,54	5,07	5,10	4,88	1,99	-4,56	3,06	37,24	
Roupa																	

[continua...]

Masculina	32,15	3,64	-2,41	-0,59	-0,63	5,40	3,50	4,37	8,50	9,70	10,66	7,27	4,73	3,98	0,50	132,45	
Roupa Feminina	19,71	0,35	-0,80	2,79	-0,97	0,92	1,59	3,65	8,63	9,67	12,26	7,81	6,98	1,62	4,75	111,65	
Roupa Infantil	23,78	7,96	-2,41	-0,56	-0,83	3,90	2,53	2,26	5,42	9,54	10,06	6,26	5,06	3,37	4,50	114,71	
Calçados e Acessórios	21,34	9,67	-2,88	-2,69	-3,82	1,03	6,98	6,06	9,38	11,69	10,00	8,96	4,98	6,55	4,56	137,46	
Jóias e Bijuterias	12,28	4,32	6,73	-0,09	3,47	22,52	7,16	13,15	16,08	6,66	1,37	1,57	0,46	2,61	1,05	154,94	
Tecidos e Armário	11,70	2,52	-2,77	-0,20	1,99	12,70	7,63	4,61	7,23	15,08	5,42	0,52	-1,14	-1,24	2,25	87,74	
Transporte Público	15,82	31,73	21,11	11,67	6,43	13,84	7,72	15,84	13,28	18,77	4,68	11,99	6,98	4,21	3,08	465,45	
Veículo Próprio	16,83	13,05	9,52	4,32	-0,55	12,53	6,12	4,68	3,93	3,64	12,68	5,10	0,68	1,94	2,36	151,38	
Combustíveis (Veículos)	-0,52	8,86	21,70	16,31	-4,12	47,62	31,15	4,49	16,14	-1,62	17,87	7,38	2,29	-0,33	-0,27	337,20	
Produtos Farmacêuticos	2,76	18,95	19,48	11,54	12,46	16,36	0,97	1,69	10,89	11,50	6,95	6,00	4,60	0,54	3,47	233,84	
Óculos e Lentes	2,56	15,12	8,79	0,55	2,33	6,03	5,83	14,10	13,99	11,34	9,56	8,84	7,55	6,25	3,86	203,94	
Serv. Médicos, Dentários	25,60	53,10	13,94	4,11	1,06	2,09	3,05	2,57	7,47	6,15	5,62	4,64	4,11	7,53	4,91	268,34	
Serv. Laborat., Hospit.	4,32	43,79	19,26	6,34	3,75	3,54	0,11	1,25	4,41	5,89	5,48	3,40	3,15	5,45	3,28	180,58	
Plano de Saúde	-9,34	50,42	27,11	9,73	7,95	8,33	5,42	4,28	8,41	8,63	10,51	12,02	12,29	8,11	4,14	350,68	
Higiene Pessoal	0,86	20,13	3,90	3,56	2,08	14,08	2,57	10,36	13,85	12,22	3,05	0,31	0,64	2,29	5,45	146,39	
Serviços Pessoais	36,89	53,94	7,73	3,02	2,66	0,93	7,27	5,65	7,53	7,82	5,01	9,54	7,99	7,57	6,14	351,57	
Recreação	10,55	25,26	1,34	-0,24	2,97	6,52	5,38	6,92	7,71	12,49	7,80	6,22	6,21	4,87	3,26	176,06	
Fumo	0,79	35,05	10,55	7,83	-2,64	-2,24	0,14	11,26	13,20	10,66	11,63	0,29	11,26	9,65	2,42	201,51	
Fotografia e Filmagem	-	-	-	-	-	4,15	3,10	13,63	9,83	4,58	6,78	2,76	-0,17	-1,12	0,13	51,99	
Cursos	1,41	42,20	21,28	8,73	6,56	2,57	4,94	6,38	7,96	9,84	11,15	7,73	6,79	5,04	4,75	287,12	
Leitura	6,03	32,54	7,34	0,60	1,72	8,98	2,12	14,19	12,27	12,73	5,95	4,72	2,89	1,88	1,97	194,43	
Papelaria	-	-	-	-	-	5,67	8,79	7,44	7,27	10,87	10,40	3,63	2,70	-0,06	0,56	73,46	
Cursos Diversos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3,95	3,38	6,26	14,19
Comunicação	-12,74	25,21	69,19	89,64	2,00	9,23	12,90	7,59	11,27	18,69	13,91	6,45	-0,24	0,67	1,60	675,24	

FONTE: FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

**TABELA 3 - VARIAÇÃO (%) ACUMULADA POR ITEM
INPC DE JULHO DE 1994 A AGOSTO DE 2008**

Índice Geral e Item	VARIAÇÃO (%)															
	Jul a Dez/94	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	No Real
Índice Geral	19,81	21,98	9,12	4,34	2,49	8,43	5,27	9,44	14,74	10,38	6,13	5,05	2,81	5,16	5,09	241,76
Cereais, Legum., Oleagin.	10,18	-1,05	12,16	5,80	38,09	18,90	-7,94	45,99	34,11	9,47	-8,67	13,03	3,43	37,05	20,64	288,32
Farinha, Féculas, Massas	2,80	32,29	7,91	-7,49	4,30	18,45	1,23	14,14	40,93	13,30	-6,03	-3,86	2,51	10,42	13,95	260,57
Tubérculos, Raízes, Leg.	48,01	18,48	-1,94	14,47	12,28	19,55	15,07	-6,65	1,50	-6,39	7,57	25,06	32,16	24,34	24,11	37,39
Açúcares e Derivados	-1,96	14,52	-7,88	0,62	-4,28	27,90	26,38	1,13	46,40	13,01	9,62	5,64	12,99	17,21	4,23	134,16
Hortaliças e Verduras	96,70	-1,57	-7,69	9,82	-8,02	-3,77	17,68	-3,47	19,32	0,25	6,45	6,64	7,69	12,28	4,59	238,89
Frutas	81,71	12,87	13,68	17,34	6,32	-4,56	-1,22	2,38	5,73	-1,14	-7,34	1,41	-3,81	6,12	8,74	26,38
Carnes	28,55	10,68	-1,44	5,31	5,95	25,06	3,18	11,80	14,59	9,42	5,11	0,62	0,19	21,18	18,92	248,75
Pescados	51,32	8,23	-1,78	2,19	4,40	20,71	5,61	9,99	15,17	8,89	10,84	6,60	2,77	3,04	3,23	289,78
Carnes e Peixes Indust.	18,65	2,04	-3,91	4,00	4,56	17,06	4,28	10,85	9,70	20,14	4,85	3,58	-4,02	8,41	13,41	189,14
Aves e Ovos	28,16	-7,73	11,97	-6,85	1,10	23,59	7,91	5,58	26,00	12,01	0,87	2,22	-0,29	15,88	7,07	216,10
Leite e Derivados	5,65	15,25	5,51	1,55	-0,63	14,15	8,16	1,90	20,23	8,45	7,23	-1,92	-0,72	22,01	0,88	173,31
Panificados	9,24	37,12	5,38	-2,69	0,84	11,76	0,49	18,41	31,50	0,58	1,93	2,59	-0,54	7,40	15,75	252,24
Óleos e Gorduras	1,72	10,89	-0,45	17,91	1,26	4,87	-9,89	35,32	56,32	-1,35	-7,15	12,42	5,53	13,42	16,03	198,57
Bebidas e Infusões	8,88	11,22	-1,03	10,29	-5,72	10,71	0,47	0,99	11,34	14,22	5,70	7,13	2,09	5,99	3,76	126,32
Enlatados e Conservas	4,43	14,49	1,06	-4,77	3,86	18,33	7,97	8,24	16,30	16,46	9,40	4,89	1,08	2,83	5,04	180,44
Sal e Condimentos	6,02	15,98	3,59	7,18	5,89	5,02	3,40	8,12	12,97	8,57	6,55	2,78	1,07	3,36	2,19	143,38
Alimentação Fora Domic.	31,44	20,41	3,37	0,66	0,04	1,87	3,86	8,82	12,29	10,37	8,08	6,36	6,63	7,84	7,97	235,50
Aluguel e Taxas	58,50	86,83	33,44	8,58	-0,90	0,23	-0,46	4,96	3,77	9,44	5,13	6,98	4,29	4,88	4,27	548,58

[continua...]

Reparos	6,40	23,77	3,08	0,78	1,52	14,01	4,12	9,36	12,87	15,58	16,20	7,45	4,19	9,33	5,62	253,32	
Artigos de Limpeza	2,03	17,14	5,34	4,62	5,78	14,42	5,75	10,49	17,80	14,54	3,24	4,33	-1,79	2,46	7,31	192,32	
Combustíveis (Domést.)	-3,07	29,02	11,08	15,98	30,83	42,94	19,89	17,85	50,16	3,33	6,81	0,28	7,42	0,23	2,72	682,46	
Energia Elétrica Resid.	-1,41	40,28	5,46	10,19	16,90	17,80	12,07	27,20	19,24	21,78	10,71	9,46	0,33	-5,61	0,36	427,66	
Mobiliário	19,13	19,53	2,34	0,25	-1,57	5,53	8,74	10,41	15,25	11,00	5,60	1,63	-1,99	-0,89	2,39	148,78	
Utensílios e Enfeites	23,09	26,01	3,05	-1,43	-0,84	2,54	8,69	9,72	9,65	11,18	9,38	9,46	4,57	3,65	4,28	215,16	
Cama, Mesa e Banho	16,89	15,16	-8,77	-4,85	-2,96	7,74	5,97	3,99	9,99	14,98	5,49	1,18	-0,36	-0,92	1,15	81,47	
Eletrodomést., Equipam.	18,35	13,41	5,87	-2,39	4,22	9,06	6,93	0,91	14,02	12,56	9,52	10,89	0,02	-1,37	-0,82	159,43	
TV, Som e Informática	16,39	-3,80	-2,03	-9,08	-1,55	17,76	2,22	3,59	14,31	-2,92	0,11	-8,03	11,42	-6,12	-5,48	-1,67	
Consertos e Manutenção	-	-	-	-	-	-1,26	5,53	4,60	7,72	5,16	4,51	4,68	1,97	-2,98	0,06	33,71	
Roupa Masculina	32,30	2,95	-2,57	-0,98	-1,22	5,81	2,90	4,40	8,20	10,15	10,93	7,27	5,24	4,91	0,30	131,71	
Roupa Feminina	20,08	0,01	-1,04	2,52	-0,99	1,61	1,49	3,75	8,63	9,33	11,80	7,76	6,87	2,16	4,15	109,99	
Roupa Infantil	27,48	6,34	-3,30	-0,95	-0,63	3,27	2,07	1,91	5,33	9,24	10,04	7,09	4,58	2,80	4,26	110,65	
Calçados e Acessórios	21,25	10,50	-1,68	-2,91	-3,16	1,15	5,63	6,15	9,65	12,42	9,27	9,37	5,08	5,84	4,30	140,04	
Jóias e Bijuterias	12,82	4,43	5,83	1,12	2,70	19,76	8,41	11,44	12,59	5,21	2,29	1,27	-0,58	2,68	-1,19	131,89	
Tecidos e Armarinho	12,90	1,99	-2,92	-0,20	2,53	13,69	7,45	4,90	7,15	13,69	5,55	1,62	-1,02	-1,47	1,51	89,61	
Transporte Público	16,38	33,85	21,25	12,49	6,37	14,24	7,17	15,54	11,72	21,00	4,72	10,46	7,53	4,79	2,78	478,95	
Veículo Próprio	18,05	7,31	9,97	3,90	-0,01	11,48	8,52	5,47	5,67	4,21	11,68	5,07	-0,25	2,21	2,25	148,76	
Combustíveis (Veículos)	-0,52	7,69	21,65	17,03	-0,56	52,67	31,02	6,20	13,81	0,15	16,14	7,60	1,72	-0,31	-0,82	361,55	
Produtos Farmacêuticos	3,19	18,55	19,40	11,51	12,23	16,32	0,99	2,12	10,68	12,28	7,07	6,45	4,77	1,12	3,49	240,54	
Óculos e Lentes	3,78	13,96	9,24	1,58	2,24	7,87	6,10	14,21	14,29	12,42	9,39	9,20	7,21	5,56	4,20	217,44	
Serv. Médicos, Dent.	26,62	52,09	13,34	4,18	0,92	2,12	3,02	2,94	6,59	6,01	5,73	5,40	3,81	7,01	4,50	263,28	
Serv. Laborat., Hospit.	6,19	47,58	18,16	5,72	3,23	2,81	0,39	1,33	3,61	5,14	4,92	3,14	2,58	3,66	1,56	169,08	
Plano de Saúde	-8,59	51,99	26,34	10,12	7,51	7,38	5,42	4,27	8,39	8,81	10,48	12,01	12,09	8,03	4,20	351,68	
Higiene Pessoal	0,66	19,58	3,72	2,51	2,33	13,98	2,74	10,40	14,71	13,05	2,84	0,40	0,70	2,00	4,74	143,89	
Serviços Pessoais	47,26	55,56	6,93	1,83	1,37	0,09	5,44	5,48	7,21	7,57	5,71	8,59	6,99	7,31	5,45	351,12	
Recreação	15,58	23,33	-0,12	-1,67	1,90	6,69	4,00	6,58	8,04	12,28	8,22	5,87	5,94	3,85	4,00	168,28	
Fumo	0,79	35,05	10,55	7,83	-2,64	-2,24	0,14	11,00	13,33	10,68	11,76	0,33	11,13	9,64	2,41	201,27	
Fotografia e Filmagem	-	-	-	-	-	2,34	0,95	14,98	9,04	2,44	5,23	2,30	0,13	-1,06	-0,04	41,45	
Cursos	5,11	40,52	16,05	5,56	4,56	2,96	5,96	6,24	7,86	10,05	10,91	7,80	6,90	5,45	5,75	270,95	
Leitura	5,21	34,96	8,30	-1,13	1,48	9,33	4,67	15,15	12,19	12,22	5,68	5,99	3,10	1,81	2,18	207,51	
Papelaria	-	-	-	-	-	5,58	8,75	8,12	8,05	11,28	11,28	3,42	2,48	0,16	1,16	78,37	
Cursos Diversos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4,60	1,67	5,78	12,49
Comunicação	-1,86	27,91	53,94	90,97	1,06	10,66	12,23	8,26	11,09	17,91	13,59	6,39	-0,48	0,25	1,80	706,14	

FONTE: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

TABELA 4 - ALÍQUOTAS DE IRPF NO BRASIL

Período de vigência	Quantidade de classes de renda (faixas)	Alíquotas
1979 a 1982	12	0% a 55%
1983 a 1985	13	0% a 60%
1986 a 1987	11	0% a 50%
1988	9	0% a 45%
1989 a 1991	2	10% e 25%
1992	2	15% e 25%
1995	3	15% a 35%
1996 a 1997	2	15% e 25%
1998 a 2008	2	15% e 27,5%

FONTE: Regulamentos do Imposto de Renda